



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
Consulta realizada em: 04/11/2020 13:15:20  
Primeiro Grau  
Consulta Processual

**Dados Gerais do Processo**

<b>Juiz:</b>	ORIANA GOMES		
<b>Nº Único:</b>	19881-48.2016.8.10.0001		
<b>Número (Status):</b>	244632016 (JULGADO)		
<b>Competência:</b>	Criminal - Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo	<b>Classe CNJ:</b>	PROCES Processo Ação Per
<b>Assunto(s):</b>	Contra a Ordem Tributária		
<b>Data de Abertura:</b>	31/10/2016 11:32:16		
<b>Comarca:</b>	SAO LUIS		
<b>Volumes:</b>	3 Qtd de Documentos: 241 Valor da Ação: 0,00		
<b>Observação:</b>	ACOMPANHA 02 ANEXOS.		
<b>Plantão:</b>	Não		
<b>Assistência Jurídica:</b>	Não		
<b>Parte Isenta Custas:</b>	Sim		

**Partes**

<b>INVESTIGANTE:</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO		
<b>advogado(a):</b>	PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS OAB: PROMOTORDEJUSTICA UF: MA		
<b>ACUSADO:</b>	SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHAO		
<b>ACUSADO:</b>	CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS		
<b>advogado(a):</b>	ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA OAB: 4462A UF: MA		
<b>ACUSADO:</b>	CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS		
<b>advogado(a):</b>			

TAYSSA SIMONE DE PAIVA MOHANA PINHEIRO OAB: 12228 UF: MA

---

**ACUSADO:** AKIO VALENTE WAKIYAMA

---

**advogado(a):** CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO OAB: 6921 UF: MA

---

**ACUSADO:** AKIO VALENTE WAKIYAMA

---

**advogado(a):** SAMARA COSTA BRAUNA OAB: 6267 UF: MA

---

**ACUSADO:** AKIO VALENTE WAKIYAMA

---

**advogado(a):** THALES DIEGO DE ANDRADE COELHO OAB: 11448A UF: MA

---

**ACUSADO:** AKIO VALENTE WAKIYAMA

---

**advogado(a):** THIAGO BRHANNER GARCES COSTA OAB: 8546 UF: MA

---

**ACUSADO:** AKIO VALENTE WAKIYAMA

---

**advogado(a):** ANNA CAROLINA FAUSTINO DOS SANTOS OAB: 2882E UF: MA

---

### Distribuição

---

**Data:** 31/10/2016 11:32:16

---

**Vara:** 8ª VARA CRIMINAL

---

**Cartório:** SECRETARIA DA 8A VARA CRIMINAL

---

**Oficial de Justiça:** OFICIAL DE JUSTIÇA DA CENTRAL DE MANDADOS

---

**Tipo:** Competência Exclusiva

---

**Processo referência:** 19881-48.2016.8.10.0001

---

### Movimentações

---

### Todas as Movimentações

**Quinta-Feira, 29 de Outubro de 2020.**

**ÀS 13:08:26 - Julgada improcedente a ação**

Processo nº 19881-48.2016.8.10.0001 (244632016) Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Réu (s): Akio Valente Wakiyama e Cláudio José Trinchão Santos Advogados: Ulisses César Martins de Sousa, OAB/MA 4.462, Calos Armando Alves Serejo, OAB/MA 6921, Sâmara Costa Braúna, OAB/MA 6267, Thales

Dyego de Andrade Coelho, OAB/MA 11.448-A, Thiago Brhanner Garcês Costa, OAB/MA 8.546, Anna Carolina Faustino dos Santos, OAB/MA 2882-E. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de AKIO VALENTE WAKIYAMA e CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS, já qualificados nos autos, sendo-lhes imputada a prática dos crimes tipificados no art. 312, §1º e art. 319, ambos do Código Penal c/c art. 3º, III da Lei nº 8.137/90. Narra a inicial acusatória que o Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 27ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica, instaurou Notícia de Fato nº. 01/2016, com o intuito de investigar possível concessão de isenções fiscais sem observância da previsão legislativa por parte dos ex-Secretários de Estado da Fazenda do Maranhão, ora réus. Consta, ainda, na denúncia que o início das investigações se deu diante do memorando expedido pela Procuradoria Geral de Justiça informando que, em análise do Mandado de Segurança nº. 41882/2015, foi observado a concessão de benefícios fiscais (isenção unilateral de ICMS) sem considerar o disposto no ordenamento jurídico pátrio, por ato do então Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão Cláudio José Trinchão Santos. Prossegue a peça inaugural afirmando que, em resposta ao ofício encaminhado pela promotoria, a Sefaz encaminhou relatório da análise tributária dos regimes especiais de tributação depositados naquele órgão até 17/04/15, em que ficou constatado que os réus, Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama, na qualidade de Secretários Estaduais da Fazenda do Maranhão, respectivamente nos períodos de 20/04/2009 a 02/04/2014 e 03/04/2014 a 31/12/2014, concederam regimes especiais sem observância da legislação pertinente e sem publicidade no banco de dados da instituição, conforme comprovam as cópias desses atos por eles assinados. Segundo consta da relação dos regimes especiais anexados ao relatório mencionado, foram assinadas 33 (trinta e três) concessões de regimes especiais cumuladas com atos de inclusão de empresas e renovação de regime sem observância da legislação pertinente e publicidade, beneficiando 190 empresas, tendo sido, desse total, 20(vinte) atos assinados por Cláudio José Trinchão Santos, 08(oito) atos assinados por Akio Valente Wakiyama e 05(cinco) assinados por ambos os denunciados, estando Cláudio José Trinchão Santos no exercício do cargo de Secretário de Estado da Fazenda e Akio Valente Wakiyama no exercício do cargo de Secretário Adjunto da Administração Tributária, neste último caso. Narra o órgão do parquet que, em síntese da análise tributária dos regimes especiais de tributação depositados na SEFAZ/MA até 17/04/2015, pôde-se concluir que os regimes especiais concedidos entre os anos de 2010 a 2014, além de muitos não constarem registrados dentro do banco de dados da instituição, não foram precedidos de nenhum estudo econômico que apresentasse justificativa para a renúncia concedida, através de estimativas, metodologicamente estruturadas, de possíveis resultados compensatórios como a promoção de emprego, renda e arrecadação no Estado, além do que foi evidenciado que foram concedidos regimes especiais de toda ordem, inclusive retirando determinadas empresas do regime de substituição tributária e concedendo a essas empresas crédito presumido em operações não previstas em lei. Assim, no entender do órgão ministerial, os atos praticados pelos réus, ao concederem regimes especiais que incidem sobre a obrigação principal sem observância da legislação pertinente e sem publicidade desses atos, não somente atentaram contra os princípios da administração pública, como também trouxeram incontestemente prejuízo ao erário estadual diante da renúncia decorrente desses regimes especiais ilegais, caracterizando-se em clara afronta aos tipos penais definidos nos arts. 312, §1º e 319 do Código Penal e art. 3º, III da Lei 8.137/1990. À denúncia foram acostados os documentos constantes do Anexo I (198 páginas) e Anexo II (142 páginas). A denúncia foi recebida no dia 02 de dezembro de 2016 (fls. 215/220). Às fls. 237/286 o réu Cláudio José Trinchão Santos apresentou resposta à acusação, na qual alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, sustentou a legitimidade dos incentivos fiscais concedidos e a inexistência de provas de que tenha concedido qualquer benefício fiscal de forma ilegal, tendo requerido a realização de perícia contábil. Documentos juntados às fls. 288/336. Às fls. 339/358, resposta à acusação do réu Akio Valente Wakiyama, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por entender que a denúncia não expôs o fato criminoso em todas suas circunstâncias, além de ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, assevera a atipicidade da conduta. Rol de testemunhas juntado à fl. 359. Com vista dos autos, o Parquet rebateu os argumentos suscitados pela defesa, pugnano pela rejeição das preliminares arguidas, bem assim pelo prosseguimento do feito, até final julgamento e condenação dos réus (fls. 363/366). Às fls. 368/379, decisão de manutenção do recebimento da denúncia, rejeitando as preliminares suscitadas, designando audiência de instrução e nomeando o Dr. Laércio da Silva Barros para realizar a perícia contábil. À fl. 390 petição do perito supracitado informando o valor dos

honorários periciais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 402/404, manifestação do Ministério Público informando seus quesitos a serem respondidos pelo perito. Às fls. 434/445, quesitos apresentados pelo réu Cláudio José Trinchão Santos. À fl. 445-v, despacho determinando a intimação do réu Cláudio José Trinchão Santos para depositar a metade dos honorários periciais. Às fls. 461/465, petição do réu Cláudio José Trinchão Santos discordando do valor dos honorários periciais, mas juntando comprovante de depósito no valor correspondente à metade do valor cobrado (fl. 466). À fl. 484, alvará de liberação do valor depositado a título de honorários periciais. Às fls. 510/512, petição do réu Cláudio José Trinchão Santos, informando o pagamento da segunda metade dos honorários periciais. Termo de diligência juntado às fls. 526/527, no qual o perito solicita documentos ao réu Cláudio José Trinchão Santos. Às fls. 529/534 resposta do termo de diligência. Às fls. 544/579, laudo pericial contábil. Mídia digital juntada à fl. 586. Alvará de liberação do valor remanescente dos honorários periciais à fl. 589. Às fls. 603/619, parecer pericial técnico elaborado pelo assistente técnico do réu Akio Valente Wakiyama. Às fls. 625/642, parecer pericial técnico elaborado pelo assistente técnico do réu Cláudio José Trinchão Santos. À fl. 646, manifestação do MP requerendo esclarecimentos do perito, o que restou deferido por este juízo. Às fls. 652/655, esclarecimentos prestados pelo perito em resposta à solicitação do MP. À fl. 714 resposta de carta precatória em DVD. Às fls. 728/730, petição do réu Cláudio José Trinchão Santos, requerendo a substituição das testemunhas arroladas em sua defesa preliminar pela testemunha Ison Mateus Rodrigues, tendo, ainda, juntado os documentos de fls. 731/1.244. À fl. 1.246 petição do réu Akio Valente Wakiyama requerendo a juntada dos documentos de fls. 1.247/1.613. À fl. 1.622/1.626, termo de audiência de instrução e julgamento. Mídia Digital à fl. 1.627. À fl. 1.629 petição do réu Akio Valente Wakiyama requerendo a juntada dos documentos de fls. 1.630/2.002. Certidão de fls. 2.004 atestando que a mídia outrora juntada aos autos não gravou o áudio, apenas o vídeo. Despacho de fl. 2.005 designando nova data para a audiência de instrução. À fl. 2.034 petição do réu Cláudio José Trinchão Santos requerendo a juntada dos documentos de fls. 2.035/2.164. À fl. 2.167 petição do réu Akio Valente Wakiyama requerendo a juntada dos documentos de fls. 2.168/2.182. Às fls. 2.194/2.200, termo de audiência de instrução. Mídia digital à fl. 2.201. Às fls. 2.226/2.255, alegações finais do Ministério Público, pugnando pela absolvição dos réus de todas as imputações por insuficiência de provas da tipicidade das condutas dos acusados. Às fls. 2.263/2.274, alegações finais do réu Cláudio José Trinchão Santos, requerendo, em suma, a improcedência dos pedidos formulados na peça acusatória. Às fls. 2.281/2.293, alegações finais do réu Akio Valente Wakiyama, requerendo a sua absolvição. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A denúncia imputa aos réus AKIO VALENTE WAKIYAMA e CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS, já qualificados nos autos, a prática dos crimes tipificados no art. 312, §1º e art. 319, ambos do Código Penal c/c art. 3º, III da Lei nº 8.137/90. De antemão, a fim de permitir uma pertinente elucidação dos fatos a serem analisados, eis os tipos penais imputados aos réus: Código Penal: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Lei 8.137/1990: Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I): III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Como bem pontuado pelo órgão ministerial em suas derradeiras alegações e argumentado pela defesa no curso da presente demanda, a absolvição dos réus é medida que se impõe, porquanto o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de comprovar a prática dos delitos descritos na peça acusatória, conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas. Quanto ao crime de peculato-furto, também denominado de peculato impróprio, verifica-se que tal tipo penal exige para sua configuração que o agente subtraia ou concorra para a subtração da coisa, o que não é o caso dos autos. Isto porque, ainda que se considerassem indevidas as concessões das isenções fiscais, tal fato, por si só, não caracteriza a subtração, elementar do tipo penal supracitado. A doutrina abalizada entende que "Aqui também encontramos diante de um delito funcional impróprio, haja vista que sua distinção

fundamental com o delito de furto reside no fato de que o funcionário, para efeitos de subtração do dinheiro, valor ou bem, deve valer-se da facilidade que lhe proporciona essa qualidade, pois, caso contrário, haverá a desclassificação para o delito tipificado no art. 155 do Código Penal"(Código Penal Comentado, Rogério Greco, 11 ed., 2017, pág. 1081). Ao examinar núcleo do tipo no delito de furto, o mesmo doutrinador ensina que "O verbo subtrair é empregado no artigo sub examen no sentido de retirar, tomar, sacar do poder de alguém coisa alheia móvel". (Código Penal Comentado, Rogério Greco, 11 ed., 2017, pág. 541). No caso refletido nos autos, não houve subtração, porquanto não houve apoderamento de coisa alheia, visto que os valores decorrentes das isenções fiscais concedidas nem mesmo chegaram a integrar o patrimônio da administração pública, não se amoldando, portanto, à figura típica prevista no art. 312, §1º da Código Penal. Nesse sentido, cito trecho do voto em sede de Recurso Especial de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in verbis: "Com efeito, para a configuração do chamado "peculato-furto" ou "peculato-impróprio" (artigo 312, §1º, do Código Penal), é necessário que o agente subtraia ou concorra para que o dinheiro, valor ou bem seja subtraído. Vale dizer: o funcionário não tem a livre disposição sobre a coisa e a retira da esfera da vítima, como no crime de furto. No caso, diante de todo o conjunto probatório produzido, ficou provado que Washington solicitou os R\$500,00 (quinhentos reais) ao gerente do Posto Bola Branca, o qual, por sua vez, após consultar seu superior hierárquico, entregou o referido valor ao réu. Aqui, a despeito da torpeza de seu comportamento, ao acusado não realizou o núcleo do tipo penal. A conduta subtrair pressupõe que o agente tire o bem de quem tem a posse ou a propriedade, o que efetivamente não se deu". "STJ - REsp: 1695736 SP 2017/0233995-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 08/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2018) (grifei) Do mesmo modo, não restou configurado o crime de prevaricação, porquanto no decorrer da instrução criminal não fora comprovada a existência do elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção de satisfazer interesse pessoal. Ao contrário, pelo que deflui do laudo pericial acostado aos autos havia uma justificativa padrão e genérica para as isenções fiscais concedidas. Isto porque verifico que à fl. 562, ao responder o requisito nº. 11 do Ministério Público, o qual indagou que: "Na apreciação do Regime Especial havia uma justificativa padrão e genérica para concessão do benefício?" O perito respondeu que: " ao examinar os 17 (dezessete) processos fornecidos pela Secretaria de Estado Fazenda, a perícia certificou a existência de semelhanças nas justificativas para as concessões de Regimes Especiais, portanto, positiva é a resposta. No mesmo sentido, a testemunha Jomar Fernandes Pereira Filho, auditor-fiscal da Secretaria da Fazenda, informou que: " (in omissis) Que os regimes que nós encontramos lá, eles tinham a seguinte constituição; um requerimento do contribuinte, o primeiro documento. Depois tinha uma análise desse pedido. Depois tinha a concessão do regime, então eram basicamente esses três documentos que tinha no pedido, então ele era oriundo de um pedido do contribuinte, os que nós encontramos lá, todos eram assim. Quer dizer, a iniciativa de solicitar partia do contribuinte, pedia, tinha uma análise e o Secretário concedia. (...) Por sua vez, ao ser interrogado, o réu Akio Valente Wakiyama às perguntas do juiz nos termos seguintes: Juiz- O senhor sabe me dizer o motivo pelo qual esses regimes de concessão não foram inseridos no sistema da Sefaz? Pra que essas informações estivessem ali acessíveis, sobre quais contribuintes estavam no gozo de tais benefícios e alguns não estavam? Akio - O meu conhecimento é que os regimes concedidos durante a minha gestão estão todos no sistema. Todos estão registrados no sistema. Alguns quando perde a vigência, o sistema não mostra mais, mas todos estão registrados lá. Juiz- Essa inserção desses dados no sistema, o senhor viu que aqui que um dos pontos principais aqui da acusação fala que esses benefícios teriam sido gerados com vínculo a CNPJ'S e não ao setor de atuação da empresa, de forma que primeiramente no relatório técnico elaborado pelo NERF e depois encampado pelo Ministério Público na denúncia é que haveria ou teria havido uma quebra do princípio da isonomia ao ser concedido os regimes especiais a várias empresas, ainda que muitas delas, de fato, do mesmo setor, isso é descrito na denúncia, mas não abrangida a totalidade do setor, segundo a denúncia. O senhor confirma esses fatos, que esses benefícios foram concedidos a empresas específicas? Esses benefícios eram vinculados a ela através de CNPJ e não ao setor de atuação delas? Akio - Na realidade existem três formas de você materializar um regime. A norma diz. setor industrial. Norma atacadista.. Mas qualquer, e dentro do ordenamento jurídico nacional tem três formas de você materializar o abstrato da lei. Uma através do regime especial, outra através do termo de acordo e outra através do credenciamento, mas a lei não é extensiva. Todos, agora ou antes, tem que ser sempre solicitado pelo contribuinte, agora, antes, no Pará, em Estado é sempre vinculado ao CNPJ.

Veja bem, a lei diz quem pode solicitar, mas a solicitação é feita pelo empresário, seja solicitando o credenciamento ou o regime especial ou o termo de acordo, então o regime é sempre associado, em qualquer que seja, ao CNPJ e a inscrição. Nunca aconteceu de benefício ser estendido. Juiz - Em algum desses procedimentos de concessão de regimes especiais foi feito algum estudo econômico ou estudo específico e aqui não falo de lei orçamentária ou LDO, falo da LRF, que fala que essas concessões devem ser precedidas de estudos econômicos ou de estudos de impacto orçamentário-financeiro referente ao ano que é feita a concessão e referente aos dois anos subsequentes? Akio - não, porque os estudos não são objeto neste momento (.) Juiz - (.) e quando o senhor discutiu qual era o seu entendimento sobre o art. 9º, §7º o que o senhor achava dele? Akio - na realidade, o que a gente colocava era; esse §7º dava ao Secretário a possibilidade de conceder o regime especial. No Decreto que instituiu o regime atacadista quem é que concede o credenciamento? É o gestor da fiscalização, é uma autoridade inferior ao secretário, que concede um benefício idêntico ao benefício do §7º, é uma autoridade abaixo do secretário. Então, como esse artigo era uma exceção à regra, só para atender, no meu entendimento, quem não se enquadrasse no regime atacadista, quem não se enquadrasse nas leis normais, por exemplo, indústria de soja, construção civil, termoelétrica, o secretário, como autoridade máxima, em defesa da proteção, utilizaria esse artigo para poder fazer com que o estado não perdesse aquele investimento e protegesse nosso contribuinte, porque, o Estado do Maranhão foi o último estado da região do Pará, Piauí, Tocantins, a entrar na guerra fiscal. Juiz - e o senhor confirma também a não publicação dos gozos referentes a essas concessões? Assim como os outros estados faziam? Akio - Sim, porque não se publicava o regime? Para que o Estado vizinho não tomasse conhecimento, mas eu quero dizer é que se você pegar de 2010 a 2014, todos os credenciamentos atacadistas, que devem ser mais de 600 ou 1.000, nenhum publicado. Desde quando foi instituída a norma. Outrossim, em seu interrogatório o réu Cláudio José Trinchão Santos, respondeu que: Juiz - A acusação diz que o senhor praticou esse regime de concessões especiais supostamente em desconformidade com a legislação e por patrocínio de interesses privados. O senhor confirma essa acusação? O senhor confessa esses fatos? Cláudio - Confirmando que existem as concessões, mas nego qualquer tipo de dolo. Juiz - O senhor confirma a assinatura e a concessão dos regimes especiais mencionados aqui na denúncia, no número total de 33, envolvendo 190 empresas, tendo a maioria sido assinados pelo senhor e pelo Dr. Akio? Cláudio - Sim Juiz - O senhor pode dizer se o relatório aponta a necessidade, fazendo uma correlação com o art. 14 da LRF, a obrigatoriedade da instrução desses procedimentos que ensejaram a concessão dos regimes especiais estarem instruídos com estudos econômicos e estudos de impacto orçamentário e financeiro, seja pro ano da concessão, seja para os 2 anos seguintes, segundo os técnicos, auditores, disseram que deram por falta desses documentos e por isso acharam por bem elencar isso como uma das falhas detectadas no relatório. O que o senhor fala sobre essa suposta falha apontada por eles nesses procedimentos administrativos? Cláudio - a LRF, no seu art. 14 realmente prevê que deve haver o estudo do impacto. A maioria dos benefícios que foram concedidos eram operações que nós não tínhamos anteriormente, então existem situações de empresas que nós conseguimos trazer do Piauí, empresas que importavam pelo Porto de Belém, ou empresas intermediárias pagando 1% jogando 12% de crédito para o Estado do Maranhão, que nós trouxemos essas importações pelo porto do Itaqui e também o grande fator motivador para dar esses benefícios fiscais era dar uma resposta aos ataques externos que nós estávamos recebendo dos estados vizinhos (.) o que estava acontecendo? Todos os Estados vizinhos estavam trabalhando de forma extremamente agressiva. Então, nós temos que entender que a secretaria da fazenda além da função de fiscalização, nós somos reguladores da economia do estado, a visão deve ser maior do que só meramente fiscalista, então cabe a Secretaria de Fazenda proteger mercados, contribuintes e seguimentos, evitar que haja monopólio, oligopólio e isso é função da Secretaria da Fazenda. Juiz - Vocês receberam alguma reclamação de empresas supostamente preteridas nesse critério extrafiscal da Sefaz, no sentido de serem do mesmo setor e de estarem sofrendo concorrência desleal? Cláudio - Nenhuma, porque todas as que procuraram, todas que tiveram interesse, e que foi demonstrado que a operação sob a lógica de critério Técnico resultariam em um resultado positivo para a Secretaria de Fazenda em termos de receita, bem como a questão do impacto socioeconômico, todas as que pediram, tiveram acesso, ou seja, não foi particularidade para empresas específicas, todas as que nos demandaram e demonstraram a situação fática que estavam sendo atacados, e que o pleito era benéfico para o Estado do Maranhão, porque deve-se colocar em primeiro lugar o interesse do Estado, que é o coletivo, depois do seguimento, e sempre ponderando isso.

Não tem nenhuma operação, nenhum regime especial, e iremos provar de forma tranquila, que tenham trazido qualquer tipo de prejuízo para o Estado. Assim sendo, conforme depoimento da testemunha, interrogatórios supracitados, bem assim ante o laudo pericial, observo a ausência do dolo específico consistente em satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Corroborando este entendimento, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PREVARICAÇÃO. RÉU ABSOLVIDO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. ESPECIAL FIM DE AGIR. SATISFAÇÃO DE INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mantém-se a absolvição do réu pelo crime de prevaricação, quando as provas dos autos não demonstram a presença do dolo especial de agir exigido para a configuração do tipo penal, determinado pela satisfação de interesse ou sentimento pessoal. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 20090111652693 DF 0000388-68.2009.8.07.0016, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2013 . Pág.: 228) (g.n.) DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DELITO DE PREVARICAÇÃO (ART. 319, CP). ABSOLVIÇÃO POR NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL (ART. 386, INC. III, DO CPP). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO A CONDENAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRIME.DOS 138 FATOS DESCRITOS NA INICIAL ACUSATÓRIA, APENAS 31 DELES SE RELACIONAM COM A COBRANÇA DE IPTU. DESTE TOTAL, 28 POSSUEM VALORES INFERIORES A R\$ 360 (TREZENTOS E SESENTA REAIS). PREFEITO 2 MUNICIPAL QUE DISPENSOU A COBRANÇA DE VALORES (IPTU) INFERIORES AO DESCRITO EM LEI MUNICIPAL EM VIGOR, A QUAL AUTORIZA A DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 360,00 (TREZENTOS E SESENTA REAIS). DESCRIÇÃO DE FATOS NARRADOS NA INICIAL ACUSATÓRIA QUE NÃO GUARDAM CORRELAÇÃO COM A REALIDADE FÁTICA, POIS SE REFEREM A TRIBUTOS DIVERSOS DO IPTU. SOMENTE TRÊS DELES REFEREM-SE A IPTU. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, OU SEJA, O DE DEIXAR DE REALIZAR ATO COM VISTAS À SATISFAÇÃO DE INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. CONDUTA ATÍPICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Para que se caracterize o delito de prevaricação (art. 319, CP), a conduta deve ser a de deixar de realizar ato de ofício, retardar, procrastinar, ou fazê-lo contra disposição expressa de lei, com o intuito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal (dolo específico), o que não se verifica no caso em apreço. Ao contrário, o Prefeito Municipal agiu de acordo com a 3 legislação municipal (Lei nº 1.576/2009" - (grifou-se). I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1364391-7 - Joaquim Távora - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 01.10.2015) (TJ-PR - APL: 13643917 PR 1364391-7 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 01/10/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1675 23/10/2015) (g.n.) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. PREVARICAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DO ACUSADO. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Para a configuração do crime de prevaricação, é necessário que o agente retarde ou deixe de praticar, indevidamente, ou pratique contra disposição expressa de lei, ato de ofício com a finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Doutrina. Precedente. 2. No caso dos autos, o órgão ministerial cingiu-se a afirmar que o paciente, Delegado da Polícia Federal, teria deixado de lavrar auto de prisão em flagrante e de apreender a moeda estrangeira localizada com investigado pelo crime de contrabando e descaminho por desídia, deixando de indicar qual interesse ou sentimento pessoal buscava satisfazer, narrativa que se afigura insuficiente para a configuração do tipo penal em exame. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal em apreço. (STJ - HC: 390950 SP 2017/0047781-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2017) (g.n.) Outrossim, não há nos autos provas de que os réus tenham perpetrado o crime de advocacia administrativa perante a administração fazendária, previsto no art. 3º, III

da Lei 8.137/90. Ora, para que o crime em comento reste configurado, é imprescindível a demonstração de que os réus tenham efetivamente patrocinado, ou seja, defendido, pleiteado ou advogado junto a outrem interesse privado perante a administração, o que não restou provado no caso dos autos. Cumpre repetir, a conduta imputada aos réus, conforme a peça acusatória, é tão somente o fato de terem, na qualidade de Secretário da Fazenda, concedido isenções fiscais a algumas empresas, o que, por si só, não configura o crime de advocacia administrativa perante a administração fazendária. Nesse sentido, cito os seguintes arestos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO VINCULADO. APLICAÇÃO. ADVOCACIA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO DO ATO DEMISSÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENA ANULADA. 1. A aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato. 2. A motivação da punição é indispensável para a sua validade, pois é ela que permite a averiguação da conformidade da sanção com a falta imputada ao servidor. Sendo assim, a afronta ao princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo, isto é, quando a sanção imposta não guarda observância com as conclusões da Comissão Processante, torna ilegal a reprimenda aplicada, sujeitando-se, portanto, à revisão pelo Poder Judiciário, o qual possui competência para realizar o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. 3. A configuração da advocacia administrativa pressupõe que o servidor, usando das prerrogativas e facilidades resultantes de sua condição de funcionário público, patrocine, como procurador ou intermediário, interesses alheios perante a Administração. 4. O art. 9º da Lei n.º 8.429/92 define que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade" nas entidades nela mencionadas. 5. Hipótese em que o Recorrente teria protocolado, para terceiros, uma única vez, um pedido de transferência de um único veículo na CIRETRAN, sem notícia de que estivesse auferindo alguma vantagem por isso ou se utilizando do cargo que ocupava para obter algum benefício. 6. Recurso provido para conceder a segurança. (RMS 20.665/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009, grifei) PENAL E PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INSTAURAÇÃO DECORRENTE DE ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. COROLÁRIO DA REGRA DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. EXCEPCIONALIDADE. CRIME DE FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA, EM TESE, AO NÚCLEO "FACILITAR". CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. TIPICIDADE POR PATROCÍNIO INDIRETO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INVESTIGADO SOLTO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. [.] 7. No que pertine ao crime de advocacia administrativa, o patrocínio do interesse privado e alheio, legítimo ou não, por funcionário público, perante a Administração Pública, pode ser direto, concretizado pelo ele próprio, ou indireto, valendo-se ele de interposta pessoa, para escamotear a atuação. Fundamental que o funcionário se valha das facilidades que a função pública lhe oferece, em qualquer setor da Administração Pública, mesmo que não seja especificamente o de atuação do agente. 8. A prova cautelar expõe claramente que, tão logo tomou conhecimento da prisão de Arildo e os comparsas, o Promotor José Eugênio suplica ao paciente que intervenha, na qualidade de Promotor de Justiça de Colatina/ES, junto à autoridade de polícia judiciária local, buscando garantir-lhes ilícita liberação. Há, pois, justa causa e, em tese, subsunção ao crime do art. 321, por patrocínio indireto de interesses ilícitos do outro promotor e dos presos em flagrante, porquanto se vale do prestígio do cargo para convencer o delegado responsável, em violação aos deveres funcionais, a lavrar o auto de prisão em flagrante pelo crime de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345), sabidamente não ocorrido, em detrimento do crime de extorsão (CP, art. 158), que era a subsunção típica aparente. 9. Por derradeiro, quanto ao alegado excesso de prazo na oferta da peça acusatória, cumpre reconhecer que os prazos processuais não são peremptórios, ainda mais porque o investigado encontra-se solto, caso em que a lei



processual permite sucessivas prorrogações das investigações preliminares (CPP, art. 10 c/c Resolução nº 13/2006 do CNMP, art. 12). Outrossim, a extensão das investigações é plenamente justificável por sua complexidade, cujo objeto envolve grande quantidade de agentes, crimes e provas obtidas por medidas cautelares probatórias. 10. Habeas corpus conhecido, porém, denegada a ordem. (HC 332.512/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) O que se percebe é que as isenções fiscais em tela, foram concedidas pelos réus, quando exerciam o cargo de Secretário de Estado da Fazenda e Secretário Adjunto, respectivamente, com fulcro no §7º do art. 9º da Lei Estadual nº. 7.799/02, in verbis: Art. 9º As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênio celebrado nos termos de lei complementar. § 1º São incentivos e benefícios fiscais: I - a redução da base de cálculo; II - a concessão de crédito presumido; III - quaisquer outros incentivos ou benefícios dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto; IV - a anistia, a remissão, a transação, a moratória e o parcelamento; V - a fixação de prazo de recolhimento do imposto superior ao estabelecido em convênio. § 7º Os benefícios enumerados no § 1º poderão também ser adotados mediante regime especial pelo Secretário de Estado da Fazenda em proteção ao desenvolvimento socioeconômico do Estado. (grifei) Ocorre que o órgão do parquet além de infirmar a constitucionalidade do dispositivo legal supracitado, alega que tais concessões configuraram improbidade administrativa, aduzindo, ainda, que não obedeceram aos requisitos de publicidade e que tampouco fora feito o estudo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que teve vigência, nem nos dois anos seguintes, o que afrontaria a legislação pátria. No entanto, observo que tais condutas poderiam configurar, em tese, ilícito civil e administrativo, razão pela qual o órgão ministerial deveria ingressar com a ação própria no juízo competente para apreciar tais demandas. O princípio da intervenção mínima orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Assim, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, como medidas civis e administrativas, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade, o que não é o caso dos autos. Vale repetir, ainda que as isenções tributárias em tela tenha se dado de forma inconstitucional ou ilegal, o órgão de acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar a materialidade e autoria dos crimes imputados aos réus, razão pela qual as suas absolvições é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER os réus AKIO VALENTE WAKIYAMA e CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS das acusações que lhes foram imputadas, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. São Luís/MA, 29 de outubro de 2020. STELA PEREIRA MUNIZ BRAGA Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal Resp: 147033

**105 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 16 de Julho de 2020.**

**ÀS 09:44:36 - Conclusos para Sentença.**

concluso nesta data Resp: 148445

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 16 de Julho de 2020.**

**ÀS 09:44:07 - Certidão**

CERTIDÃO CERTIFICO que as Alegações Finais de fls. 2281-2293, foram apresentadas tempestivamente pela Defesa do acusado Akio Valente Wakiyama. São Luís - MA, 16 de julho de 2020. Luciana Mendes Dias Técnica. Judiciária - Matrícula 148445 (De ordem, nos termos do Prov.22/2009 - CGJ) Resp: 148445

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 16 de Julho de 2020.**

**ÀS 09:30:51 - Juntada de Petição de ALEGACOES FINAIS**

Petição intermediária: 289982875 AKIO VALENTE WAKIYAMA Resp: 109850 Resp: 148445

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 16 de Julho de 2020.**

**ÀS 09:30:15 - Juntada de MANDADO**

Mandado: 8969356 mandado de intimação de Akio Valente cumprido com finalidade atingida Resp: 148445

**3 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 13 de Julho de 2020.**

**ÀS 10:44:03 - Protocolizada Petição de ALEGACOES FINAIS**

AKIO VALENTE WAKIYAMA Resp: 109850

**3 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 10 de Julho de 2020.**

**ÀS 17:22:50 - Mandado devolvido No. 8969356 CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA**

Mandado devolvido por MARTHA REGINA DE MELO WOLFF (098) Resp: 147330

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 10 de Julho de 2020.**

**ÀS 17:19:45 - Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8969356**

Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8969356 Resp 2931

**114 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 18 de Março de 2020.**

**ÀS 11:43:31 - Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados No. 8969356**

Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados No. 8969356 Resp 11016

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 18 de Março de 2020.**

**ÀS 11:02:50 - Expedição de MANDADO No. 8969356**

Resp: 148445 Mandado - Número 8969356

**6 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 12 de Março de 2020.**

**ÀS 15:33:12 - Proferido despacho de mero expediente**

Processo: 19881-48.2016.8.10.001(244632016 FR DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 2.275, intime-se o réu Akio Valente Wakiyama, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado a fim de apresentar suas alegações finais, advertindo-o de que, caso não o faça, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública. Advirta-se o réu que o patrocínio de sua defesa nessa fase processual não implica, necessariamente, em isenção quanto ao pagamento de eventuais honorários arbitrados a serem revertidos ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Maranhão, nos termos da Lei Complementar nº 168, de 19 de novembro de 2014. São Luís/MA, 11 de março de 2020. LAYSA DE JESUS PAZ MARTINS MENDES Juíza Auxiliar de Entrância Final respondendo pela 8ª Vara Criminal Resp: 194027

**2 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 10 de Março de 2020.**

**ÀS 10:08:13 - Conclusos para Despacho.**

Resp: 148445

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 10 de Março de 2020.**

**ÀS 10:07:42 - Certidão**

CERTIDÃO CERTIFICO que as alegações finais de fls. 2263-2274 foram apresentadas tempestivamente pela Defesa do acusado Claudio José Trinchão Santos. Cerifico ainda, que a parte acusada Akio Valente Wakiyama, embora devidamente intimada para apresentar alegações finais, por meio de advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, deixou transcorrer in albis o referido prazo, que findou-se no dia 09.03.2020. São Luís - MA, 10 de Março de 2020. Luciana Mendes Dias Técnica Judiciária (De ordem, nos termos do art.93, inciso XIV, da CF/88 e art.152,§ único, CN. CGJ/MA) Resp: 148445

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 10 de Março de 2020.**

**ÀS 10:00:40 - Expedição de CERTIDÃO No. 8952627**

Resp: 148445

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 10 de Março de 2020.**

**ÀS 09:55:41 - Juntada de Petição de ALEGACOES FINAIS**

Petição intermediária: 289925998 CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS Resp: 105791 Resp: 148445

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 9 de Março de 2020.**

**ÀS 17:58:41 - Juntada de DIÁRIO DA JUSTIÇA**

Publicação do Termo de Vista no DJE. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 9 de Março de 2020.**

**ÀS 16:55:01 - Protocolizada Petição de ALEGACOES FINAIS**

CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS Resp: 105791

**10 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 28 de Fevereiro de 2020.**

**ÀS 14:25:25 - Juntada de TERMO**

TERMO DE VISTA Processo nº 19881-48.2016.8.10.0001 Parte ré: CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS Advogados: Ulisses César Martins de Sousa - OAB/MA 4462A e Tayssa Simone de Paiva M.Pinheiro - OAB/MA 12228. Parte ré: AKIO VALENTE WAKIYAMA Advogados: Carlos Armando Alves Serejo - OAB/MA 6921 e Sâmara Costa Braúna - OAB/MA 6267, Thales Dyego de Andrade Coelho, OAB/MA 11.448-A, Thiago Brhanner Garcês Costa, OAB/MA 8.546, Anna Carolina Faustino dos Santos, OAB/MA 2882-E Em cumprimento a determinação judicial de fl. 2.224, tendo em vista o retorno dos autos do MP, intimo os acusados, por meio de seus advogados para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias São Luís-MA, 28 de fevereiro de 2020. Luciana Mendes Dias Técnica Judiciária (De ordem, nos termos do art.93, inciso XIV, da CF/88 e art.152,§ único, CN. CGJ/MA) Resp: 148445

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 28 de Fevereiro de 2020.**

**ÀS 13:57:03 - Juntada de Petição de HABILITACAO NOS AUTOS**

Petição intermediária: 289900664 Habilitação nos autos Resp: 140582 Resp: 148445

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 28 de Fevereiro de 2020.**

**ÀS 13:54:25 - Juntada de Petição de ALEGACOES FINAIS**

Petição intermediária: 289911240 MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Resp: 105791 Resp: 148445

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 27 de Fevereiro de 2020.**

**ÀS 16:49:11 - Recebidos os autos de Ministério Público.**

Autos recebidos do Ministério Público. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 27 de Fevereiro de 2020.**

**ÀS 14:35:52 - Protocolizada Petição de ALEGACOES FINAIS**

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Resp: 105791

**10 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 17 de Fevereiro de 2020.**

**ÀS 16:22:56 - Protocolizada Petição de HABILITACAO NOS AUTOS**

Habilitação nos autos Resp: 140582

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 17 de Fevereiro de 2020.**

**ÀS 10:58:18 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.**

Manifestação/ciência Resp: 133280

**5 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 12 de Fevereiro de 2020.**

**ÀS 16:06:00 - Proferido despacho de mero expediente**

Processo nº 19881-48.2016.8.10.0001 (244632016) Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Réu(s): Akio Valente Wakiyama e Cláudio José Trinchão Santos DESPACHO Considerando as manifestações de fls. 2.209, 2.216 e 2.221, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para apresentação de peça de alegações finais, procedendo-se, em seguida, com a intimação das defesas dos réus para idêntico fim, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. São Luís/MA, 12 de fevereiro de 2020. LAYSA DE JESUS PAZ MARTINS MENDES Juíza Auxiliar de Entrância Final Respondendo pela 8ª Vara Criminal Resp: 194027

**6 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 6 de Fevereiro de 2020.**

**ÀS 13:12:19 - Conclusos para Despacho.**

Resp: 148445

**6 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 31 de Janeiro de 2020.**

**ÀS 17:45:14 - Recebidos os autos de Advogado. 'SELMHA REIS / OAB: 6528'**

Recebidos da advogada VOLS 03-07 Midias fls. 586, 715, 1627 e 2201 Resp: 140582

**14 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 17 de Janeiro de 2020.**

**ÀS 17:43:00 - Autos entregues em carga ao Advogado. 'SELMHA REIS / OAB: 6528'**

Carga à advogada Dra. Selmha Carla Carvalho e Silva VOLS 03-07 Midias fls. 586, 715, 1627 e 2201 Resp:

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 17 de Janeiro de 2020.**

**ÀS 17:31:26 - Juntada de Petição de MANIFESTAR-SE**

Petição intermediária: 289855719 manifestar-se em fase de alegações finais Resp: 140582 Resp: 140582

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 17 de Janeiro de 2020.**

**ÀS 17:27:05 - Recebidos os autos de Advogado. 'SELMHA REIS / OAB: 6528'**

Recebidos da advogada somente Anexo IV Resp: 140582

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 17 de Janeiro de 2020.**

**ÀS 17:22:44 - Protocolizada Petição de MANIFESTAR-SE**

manifestar-se em fase de alegações finais Resp: 140582

**3 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 14 de Janeiro de 2020.**

**ÀS 10:54:18 - Autos entregues em carga ao Advogado. 'SELMHA REIS / OAB: 6528'**

Em carga convencional Dra. Selma Reis Telefone: 98121-3835 Obs.: somente o anexo IV Resp: 133280

**26 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 19 de Dezembro de 2019.**

**ÀS 12:56:06 - Ato ordinatório praticado**

Processo nº 19881-48.2016.8.10.0001 Parte ré: AKIO VALENTE WAKIYAMA. Advogados: Carlos Armando Alves Serejo OAB/MA 6921 e Samara Costa Brauna OAB/MA 6267 Em cumprimento a determinação judicial exarada na ata de audiência do dia 05.11.2019(flz.2.194), intimo a parte Akio Valente Wakiyama, através dos seus advogados, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, para se manifestar sobre a documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão - SEFAZ. Termo publicado nesta data. São Luís-MA, 19 de dezembro de 2019. Ana Olivia Sousa Roque Secretária Judicial da 8ª Vara Criminal Resp: 1503788

**8 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 11 de Dezembro de 2019.**

**ÀS 17:44:47 - Juntada de Petição de DIVERSOS**

Petição intermediária: 289825053 Sem diligências a requerer Resp: 140582 Resp: 140582

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 11 de Dezembro de 2019.**

**ÀS 17:37:38 - Recebidos os autos de Advogado. 'TAYSSA SIMONE DE PAIVA MOHANA PINHEIRO / OAB: 12228'**

Recebidos do advogado Vol VII e apensos III e IV, mídia fl. 2201 Resp: 140582

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 11 de Dezembro de 2019.**

**ÀS 17:09:44 - Protocolizada Petição de DIVERSOS**

Sem diligências a requerer Resp: 140582

**7 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 4 de Dezembro de 2019.**

**ÀS 09:20:46 - Autos entregues em carga ao Advogado. 'TAYSSA SIMONE DE PAIVA MOHANA PINHEIRO / OAB: 12228'**

Em carga convencional. Obs. apenas o VII volume de fls.2.004 a 2.212, mídias às fls.2.201 acompanhado do anexo III e IV. Telefone:2109-5340 e 98114-0121 Resp: 133280

**7 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 27 de Novembro de 2019.**

**ÀS 17:39:07 - Juntada de TERMO**

TERMO DE VISTA Em cumprimento a determinação judicial exarada na ata de audiência do dia 05.11.2019(fl.2.194), intimo a parte Cláudio José Trinchão Santos, através dos seus advogados, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, para se manifestar sobre a documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão - SEFAZ. Termo publicado nesta data. São Luís-MA, 27 de Novembro de 2019. Ana Olivia Sousa Roque Secretária Judicial da 8ª Vara Criminal Resp: 193524

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 27 de Novembro de 2019.**

**ÀS 16:55:21 - Certidão**

Certifico que para fins de regularização do Sistema Themis PG, procedi a juntada das manifestações ministeriais que outrora foram recebidas pelos servidores desta Unidade e juntadas aos autos, porém não foram devidamente juntadas no Sistema. O referido é verdade e dou fé. São Luís-MA, 27 de Novembro de 2019. Ana Olivia Sousa Roque Secretária Judicial da 8ª Vara Criminal Resp: 193524

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 27 de Novembro de 2019.**

**ÀS 16:32:00 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Petição intermediária: 289473186 P/ FINS DE REGULARIZAÇÃO NO SISTEMA Petição com Substabelecimento Resp: 140582 Resp: 193524

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 27 de Novembro de 2019.**

**ÀS 16:31:10 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Petição intermediária: 288635265 P FINS DE REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DE PERÍCIA Resp: 149658 Resp: 193524

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 27 de Novembro de 2019.**

**ÀS 16:29:42 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Petição intermediária: 288603921 P FINS DE REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA Petição do Perito Contábil requerendo carga dos autos para conclusão dos trabalhos periciais. Resp: 137828 Resp: 193524

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 27 de Novembro de 2019.**

**ÀS 16:28:48 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Petição intermediária: 288886279 P FINS DE REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA Petição informando endereço Resp: 140582 Resp: 193524

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 27 de Novembro de 2019.**

**ÀS 16:28:12 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Petição intermediária: 288586860 P FINS DE REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA Resp: 133280 Resp: 193524

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 27 de Novembro de 2019.**

**ÀS 16:27:30 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Petição intermediária: 288580154 P FINS DE REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA Resp: 149658 Resp: 193524

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 27 de Novembro de 2019.**

**ÀS 16:26:57 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Petição intermediária: 288520654 P FINS DE REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA Resp: 193524

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---



**Quarta-Feira, 27 de Novembro de 2019.**

**ÀS 16:26:19 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Petição intermediária: 288511662 P FINS DE REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA Resp: 193524

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 27 de Novembro de 2019.**

**ÀS 16:25:44 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Petição intermediária: 288114843 JUNTADA P FINS DE REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA Resp: 193524

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 27 de Novembro de 2019.**

**ÀS 16:24:59 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Petição intermediária: 289051633 JUNTADA PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA Petição do MPE em 01 lauda. Resp: 149658 Resp: 193524

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 27 de Novembro de 2019.**

**ÀS 16:24:13 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Petição intermediária: 287668692 JUNTADA P FINS DE REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA Resp: 193524

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 27 de Novembro de 2019.**

**ÀS 16:23:28 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Petição intermediária: 289796875 manifestação Resp: 140582 Resp: 193524

**2 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 25 de Novembro de 2019.**

**ÀS 15:22:41 - Recebidos os autos de Ministério Público.**

RECEBIDOS DO MPE Resp: 140582

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 25 de Novembro de 2019.**

**ÀS 14:36:56 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

manifestação Resp: 140582

**12 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 13 de Novembro de 2019.**

**ÀS 15:48:59 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.**

Constante de VII (sete) volumes, com 2.205 folhas e 04 (quatro) anexos. Resp: 149658

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 12 de Novembro de 2019.**

**ÀS 16:09:16 - Certidão**

CERTIDÃO Certifico que procedeu-se à abertura de Anexo IV dos presentes autos, contando Ofício nº 2579/2019-NEEF/SEFAZ, acompanhado de cópia dos processos 36344/2014; 4465/2011; 951/2012; 76887/2014; 62431/2014; 1001/2012; 4016/2011; 348/2013; 4220/2011; 157410/2013; 223778/2013; 3615/2012; 3851/2011; 171722/2014; 205028/2013; 2496/2011 e 248254/2013, oriundos da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, em cumprimento à determinação judicial de fl. 2.194. São Luís, 12 de novembro de 2019. Jequedma Caldas da Silva Técnica Judiciária - mat. 149658 Resp: 149658

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 11 de Novembro de 2019.**

**ÀS 17:17:25 - Juntada de OFÍCIO**

Ofício: 8635580 Fl. 2.204. Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 11 de Novembro de 2019.**

**ÀS 17:16:51 - Juntada de OFICIO (CORREIO)**

Ofício nº 2475/GABIN/SEFAZ Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 11 de Novembro de 2019.**

**ÀS 17:15:41 - Juntada de MANDADO**

Mandado: 8636004 Fl. 2.192/2.193 Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 11 de Novembro de 2019.**

**ÀS 17:15:05 - Juntada de MANDADO**

Mandado: 8635993 Fl. 2.190/2.191 Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 11 de Novembro de 2019.**

**ÀS 17:14:35 - Juntada de MANDADO**

Mandado: 8635976 Fl. 2.188/2.189 Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 11 de Novembro de 2019.**

**ÀS 17:14:10 - Juntada de MANDADO**

Mandado: 8635958 Fl. 2.186/2187 Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 11 de Novembro de 2019.**

**ÀS 17:13:35 - Juntada de MANDADO**

Mandado: 8635914 Mandado Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 11 de Novembro de 2019.**

**ÀS 17:12:53 - Juntada de OFÍCIO**

Ofício: 8635829 Ofício juntado fl. 2.183. Resp: 149658

**6 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 5 de Novembro de 2019.**

**ÀS 19:48:57 - Juntada de OUTROS DOCUMENTOS**

MÍDIA DA AUDIENCIA Resp: 193524

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 5 de Novembro de 2019.**

**ÀS 19:47:13 - Audiência CONTINUAÇÃO REALIZADA em 05/11/2019 09:30, no local**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 05 de novembro de 2019 Hora:09h30  
Processo nº 19881-48.2016.8.10.0001 Juiz de Direito: RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR.  
Promotores de Justiça: LANA CRISTINA BARROS PESSOA e HAROLDO PAIVA DE BRITO. Parte ré:  
CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS. Advogados: Ulisses César Martins de Sousa - OAB/MA 4462A e  
Tayssa Simone de Paiva M. Pinheiro - OAB/MA 12228. Parte ré: AKIO VALENTE WAKIYAMA. Advogados:  
Carlos Armando Alves Serejo - OAB 6921 e Sâmara Costa Braúna - OAB/MA 6267 (...) Deliberação  
Judicial: Aguarde-se o transcurso do prazo concedido no expediente de fls. 2.183, assinalado à SEFAZ  
para remessa a este Juízo no prazo de 10(dez) dias dos procedimentos administrativos ali constantes e que  
se refiram às concessões de regime especial indicadas na denúncia, em toda a sua integralidade, e após a  
juntada de tal documentação, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1.622 no que pertine à vistas às  
partes(inclusive o Ministério Público) sobre os documentos juntados, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.  
JUIZ : RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR, AUXILIAR DE ENTRÂNCIA FINAL RESPONDENDO  
PELA 8A VARA CRIMINAL

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 4 de Novembro de 2019.**

**ÀS 09:31:00 - Mandado devolvido No. 8635976 CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA**

Mandado devolvido por GILBERTO DE MOURA LIMA FILHO (035) Resp: 098475

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 4 de Novembro de 2019.**

**ÀS 09:30:49 - Mandado devolvido No. 8635993 CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA**

Mandado devolvido por GILBERTO DE MOURA LIMA FILHO (035) Resp: 098475

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 4 de Novembro de 2019.**

**ÀS 09:30:30 - Mandado devolvido No. 8635958 CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA**

Mandado devolvido por GILBERTO DE MOURA LIMA FILHO (035) Resp: 098475

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 4 de Novembro de 2019.**

**ÀS 09:30:12 - Mandado devolvido No. 8636004 CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA**

Mandado devolvido por GILBERTO DE MOURA LIMA FILHO (035) Resp: 098475

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 4 de Novembro de 2019.**

**ÀS 09:30:02 - Ofício Devolvido No. 8635580 CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA**

Ofício devolvido por GILBERTO DE MOURA LIMA FILHO (035) Resp: 098475

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 4 de Novembro de 2019.**

**ÀS 09:29:48 - Mandado devolvido No. 8635829 CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA**

Mandado devolvido por GILBERTO DE MOURA LIMA FILHO (035) Resp: 098475

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 4 de Novembro de 2019.**

**ÀS 09:29:32 - Mandado devolvido No. 8635914 CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA**

Mandado devolvido por GILBERTO DE MOURA LIMA FILHO (035) Resp: 098475

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 4 de Novembro de 2019.**

**ÀS 09:29:14 - recebido o mandado No. 8635914**

recebido o mandado No. 8635914 Resp 7154

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 4 de Novembro de 2019.**

**ÀS 09:29:03 - recebido o mandado No. 8635829**

recebido o mandado No. 8635829 Resp 7154

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 4 de Novembro de 2019.**

**ÀS 09:28:56 - Recebido o Ofício para Entrega No. 8635580**

Recebido o Ofício para Entrega No. 8635580 Resp 7154

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 4 de Novembro de 2019.**

**ÀS 09:28:46 - recebido o mandado No. 8636004**

recebido o mandado No. 8636004 Resp 7154

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 4 de Novembro de 2019.**

**ÀS 09:28:37 - recebido o mandado No. 8635958**

recebido o mandado No. 8635958 Resp 7154

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 4 de Novembro de 2019.**

**ÀS 09:28:29 - recebido o mandado No. 8635993**

recebido o mandado No. 8635993 Resp 7154

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 4 de Novembro de 2019.**

**ÀS 09:28:06 - recebido o mandado No. 8635976**

recebido o mandado No. 8635976 Resp 7154

**3 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 1 de Novembro de 2019.**

**ÀS 17:20:04 - Juntada de Petição de JUNTADA AOS AUTOS**

Petição intermediária: 289759679 VEM NOS AUTOS REQUERER JUNTADA DE DOCUMENTOS Resp: 140582 Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 1 de Novembro de 2019.**

**ÀS 17:08:07 - Protocolizada Petição de JUNTADA AOS AUTOS**

VEM NOS AUTOS REQUERER JUNTADA DE DOCUMENTOS Resp: 140582

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 31 de Outubro de 2019.**

**ÀS 09:21:22 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO**

Petição intermediária: 289751086 Manifestação em 01 lauda e anexos. Resp: 193524

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 30 de Outubro de 2019.**

**ÀS 15:33:29 - Recebidos os autos de Advogado. 'DANDARA DOS SANTOS PINHO / OAB: 21048'**

Recebidos os autos do volume VI ao VII, contendo 2.031 fls. com mídia à fl. 1.627. Resp: 117523

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 29 de Outubro de 2019.**

**ÀS 16:48:07 - Autos entregues em carga ao Advogado. 'DANDARA DOS SANTOS PINHO / OAB: 21048'**

Autos entregues em carga a Advogada DANDARA DOS SANTOS PINHO do volume VI ao VII, contendo 2.028 fls, sem mídias. Resp: 117523

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 29 de Outubro de 2019.**

**ÀS 16:46:26 - Recebidos os autos de Advogado. 'DANDARA DOS SANTOS PINHO / OAB: 21048'**

Autos devolvidos de carga pela Advogada DANDARA DOS SANTOS PINHO do volume III ao VII, contendo 2.028 fls, com 03 anexos, com mídea às fls. 586, 715 e 1.627. Resp: 117523

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 29 de Outubro de 2019.**

**ÀS 15:05:10 - Protocolizada Petição de DIVERSOS**

Manifestação em 01 lauda e anexos. Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 29 de Outubro de 2019.**

**ÀS 09:52:00 - Autos entregues em carga ao Advogado. 'DANDARA DOS SANTOS PINHO / OAB: 21048'**

Autos entregues em carga para a Advogada DANDARA DOS SANTOS PINHO do volume III ao VII, contendo 2.028 fls, com 03 anexos, com mídea às fls. 586, 715 e 1.627. Resp: 117523

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 29 de Outubro de 2019.**

**ÀS 09:13:59 - Juntada de Petição de DIVERSOS**

Petição intermediária: 289749600 JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. Resp: 117523 Resp: 117523

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 29 de Outubro de 2019.**

**ÀS 09:12:13 - Protocolizada Petição de DIVERSOS**

JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. Resp: 117523

**18 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 11 de Outubro de 2019.**

**ÀS 14:05:57 - Juntada de OFÍCIO (CORREIO)**

Ofício da Comarca de Recife/PE Resp: 149658

**7 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 4 de Outubro de 2019.**

**ÀS 17:17:03 - Juntada de OFÍCIO**

Ofício: cumprido Resp: 137828

**7 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 27 de Setembro de 2019.**

**ÀS 10:27:23 - Mandado devolvido No. 8636166 CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA**

Mandado devolvido por GILBERTO DE MOURA LIMA FILHO (035) Resp: 098475

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 27 de Setembro de 2019.**

**ÀS 10:27:04 - recebido o mandado No. 8636166**

recebido o mandado No. 8636166 Resp 7154

**3 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 24 de Setembro de 2019.**

**ÀS 15:42:15 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Petição intermediária: 289689088 manifestação em 01(uma) lauda Resp: 140582 Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 24 de Setembro de 2019.**

**ÀS 14:46:20 - Recebidos os autos de Ministério Público.**

Recebidos do MPE 07 VOLS/03 Anexos Resp: 140582

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 24 de Setembro de 2019.**

**ÀS 14:41:12 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

manifestação em 01(uma) lauda Resp: 140582

**7 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 17 de Setembro de 2019.**

**ÀS 10:18:33 - recebido o mandado na Central de Mandados No. 8635993**

recebido o mandado na Central de Mandados No. 8635993 Resp 6985

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 17 de Setembro de 2019.**

**ÀS 10:18:32 - recebido o mandado na Central de Mandados No. 8636004**

recebido o mandado na Central de Mandados No. 8636004 Resp 6985

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 17 de Setembro de 2019.**

**ÀS 10:18:32 - recebido o mandado na Central de Mandados No. 8635976**

recebido o mandado na Central de Mandados No. 8635976 Resp 6985

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 17 de Setembro de 2019.**

**ÀS 10:18:32 - recebido o mandado na Central de Mandados No. 8635958**

recebido o mandado na Central de Mandados No. 8635958 Resp 6985

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---



**Terça-Feira, 17 de Setembro de 2019.**

**ÀS 10:18:32 - recebido o mandado na Central de Mandados No. 8635914**

recebido o mandado na Central de Mandados No. 8635914 Resp 6985

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 17 de Setembro de 2019.**

**ÀS 10:18:32 - recebido o mandado na Central de Mandados No. 8635829**

recebido o mandado na Central de Mandados No. 8635829 Resp 6985

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 17 de Setembro de 2019.**

**ÀS 10:18:32 - Recebido o Ofício para Entrega na Central de Mandados No. 8635580**

Recebido o Ofício para Entrega na Central de Mandados No. 8635580 Resp 6985

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 17 de Setembro de 2019.**

**ÀS 10:18:28 - recebido o mandado na Central de Mandados No. 8636166**

recebido o mandado na Central de Mandados No. 8636166 Resp 6985

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 16 de Setembro de 2019.**

**ÀS 16:17:45 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.**

Constante de VII volumes, com 2019 folhas, mídias às fls. 586, 715 e 1627 e 03 (três) APENSOS. Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 16 de Setembro de 2019.**

**ÀS 15:47:22 - Juntada de OUTROS DOCUMENTOS**

Ofício expedido à Diretoria do Fórum. Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 16 de Setembro de 2019.**

**ÀS 14:39:15 - Expedição de OUTROS DOCUMENTOS No. 8636166**

Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 16 de Setembro de 2019.**

**ÀS 14:15:59 - Expedição de OUTROS DOCUMENTOS No. 8636004**

Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 16 de Setembro de 2019.**

**ÀS 14:13:29 - Expedição de OUTROS DOCUMENTOS No. 8635993**

Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 16 de Setembro de 2019.**

**ÀS 14:10:43 - Expedição de OUTROS DOCUMENTOS No. 8635976**

Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 16 de Setembro de 2019.**

**ÀS 14:06:51 - Expedição de OUTROS DOCUMENTOS No. 8635958**

Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 16 de Setembro de 2019.**

**ÀS 13:58:19 - Expedição de OUTROS DOCUMENTOS No. 8635914**

Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 16 de Setembro de 2019.**

**ÀS 13:41:06 - Expedição de OUTROS DOCUMENTOS No. 8635829**

Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 16 de Setembro de 2019.**

**ÀS 13:04:26 - Expedição de OUTROS DOCUMENTOS No. 8635659**

Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 16 de Setembro de 2019.**

ÀS 12:39:49 - Expedição de OFÍCIO No. 8635580

Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 16 de Setembro de 2019.**

**ÀS 11:06:26 - Proferido despacho de mero expediente**

DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls.2004, informando que não houve a gravação do áudio da audiência realizada no dia 10.09.2019, DETERMINO que seja marcada uma nova audiência para a data a qual já estava prevista para o interrogatório dos acusados, qual seja dia 05.11.2019 às 9h30min. Intime-se as testemunhas arroladas em comum pelo Ministério Público e pela defesa do acusado Akio Valente Wakiyama. Cumpra-se. São Luís (MA), 16 de setembro de 2019. Juiz RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR Respondendo pela 8ª Vara Criminal Resp: 193524

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 16 de Setembro de 2019.**

**ÀS 09:01:19 - Conclusos para Despacho.**

Aos 16(dezesseis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito Auxiliar, Raul José Duarte Goulart Júnior, respondendo por esta Unidade Judicial. Ana Olivia Sousa Roque Secretária Judicial da 8ª Vara Criminal Resp: 193524

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 16 de Setembro de 2019.**

**ÀS 09:00:30 - Certidão**

CERTIFICO que ao fazer a juntada da mídia da gravação da audiência do dia 10.09.2019, verifiquei que a mídia não gravou o áudio, apenas o vídeo. CERTIFICO AINDA que analisei a cópia salva no back-up desta unidade e constatei o mesmo problema. CERTIFICO POR FIM, que entrei em contato com o setor de informática e após análise do técnico, verificou-se que em virtude de um problema no cabo de som não houve a captação do áudio. O referido é verdade e dou fé. São Luís, 16.09.2019. Ana Olivia Sousa Roque. Secretária Judicial da 8ª Vara Criminal Resp: 193524

**4 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 12 de Setembro de 2019.**

**ÀS 16:41:42 - Juntada de OFÍCIO (CORREIO)**

OFÍCIO Nº 1969/2019-SEFAZ Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 12 de Setembro de 2019.**

**ÀS 16:40:31 - Juntada de Petição de JUNTADA AOS AUTOS**

Petição intermediária: 289667862 Petição requerendo juntada de documentos Resp: 140582 Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 12 de Setembro de 2019.**

**ÀS 15:09:08 - Protocolizada Petição de JUNTADA AOS AUTOS**

Petição requerendo juntada de documentos Resp: 140582

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 12 de Setembro de 2019.**

**ÀS 12:34:25 - Juntada de OUTROS DOCUMENTOS**

MIDIA DE GRAVAÇÃO Resp: 193524

**2 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 10 de Setembro de 2019.**

**ÀS 16:22:56 - Audiência CONTINUAÇÃO DESIGNADA para 05/11/2019 09:30, no local**

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 10 de Setembro de 2019.**

**ÀS 16:22:14 - Proferido despacho de mero expediente**

(...) 1. Considerando o adiantado da hora, suspendo a presente audiência, para a oitiva da testemunha Ilson Mateus Rodrigues, a qual será apresentada em banca, bem como para o interrogatório dos acusados, redesignando-a para o dia 05/11/2019 às 9h30, nesta sala de audiência; 2. Tendo em vista a desistência da testemunha Jader Rieffe Julianelli Afonso, bem como o fato dos expedientes de fls.1617 a 1619 e fl.1621 já terem sido expedidos com o fito de agendar audiência de videoconferência para o dia 21/10/2019 às 14hs, junto à 7ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, comunique-se o juízo deprecado acerca de tal desistência, assim como a Diretoria deste Fórum. 3. Defiro o requerimento constante das fls.285(vol.II), pleiteado pela defesa do acusado Cláudio José Trinchão Santos, requisitando a SEFAZ/MA o envio a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, de cópias de todos os procedimentos administrativos que resultaram em concessões de regimes especiais de tributação, objetos do relatório técnico nº 06/2015, constante do anexo I dos presentes autos. 4. Após o expediente, dê-se vista com prazo sucessivo de 15(quinze) dias para o Ministério Público e para a Defesa do acusado Cláudio José Trinchão Santos e para a Defesa do acusado Akio Valente Wakiyama, se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls.728-1.244(vol.IV) e fls.1246-1613(vol.V). JUIZ AUXILIAR RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR Resp: 193524

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 10 de Setembro de 2019.**

**ÀS 16:17:36 - Audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA em 10/09/2019 09:30, no local**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 10 de Setembro de 2019 Hora:09h30  
Processo nº 19881-48.2016.8.10.0001 Juiz de Direito: RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR  
Promotor(a) de justiça: Dra.LANA CRISTINA BARROS PESSOA e Dr. HAROLDO PAIVA DE BRITO Parte  
ré: CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS Advogados: Ulisses César Martins de Sousa - OAB/MA 4462A e  
Tayssa Simone de Paiva M.Pinheiro - OAB/MA 12228. Parte ré: AKIO VALENTE WAKIYAMA Advogados:  
Carlos Armando Alves Serejo - OAB 6921 e Sâmara Costa Braúna - OAB/MA 6267 Estagiários: Ângela  
Maria Rosas \_\_\_\_\_ Pregão: Aos dez (dez) dias do mês de  
setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 9h30, na sala de audiência da 8ª Vara Criminal, no  
edifício do Fórum Desembargador Sarney Costa, aberta a audiência, pela MM. Juiz de Direito Auxiliar

respondendo pela 8ª Vara Criminal da Capital, RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR, comigo Secretaria Judicial, nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, determinou que fosse efetuado o pregão para a audiência de instrução e julgamento. Presente a Promotora de Justiça Dra. LANA CRISTINA BARROS PESSOA e Dr. HAROLDO PAIVA DE BRITO. Presentes o acusado AKIO VALENTE WAKIYAMA, acompanhado do seu advogado Carlos Armando Alves Serejo - OAB 6921. Presente o acusado CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO, acompanhado dos seus advogados Tayssa Simone de Paiva M. Pinheiro - OAB/MA 12228 e Bruno de Lima Mendonça - OAB/MA 5769. Presentes as testemunhas arroladas em comum pelo Ministério Público e pela Defesa do acusado Akio V. Wakiyama: MARIA NAZARÉ OLIVEIRA VARÃO, JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, JESSÉ SALES REGO, FREDNAN BEZERRA DOS SANTOS. Presente a testemunha arrolada pela Defesa do acusado Akio V. Wakiyama: Terezinha das Neves Pereira Requerimento da Defesa AKIO VALENTE WAKIYAMA: A Defesa requer a desistência da testemunha Terezinha das Neves Pereira. Sem oposição do Ministério Público. O que foi deferido pelo MM. JUIZ. Audiência suspensa às 13h20 para o intervalo de almoço. Retornando às 14h20. Na oportunidade, o acusado Akio Valente Wakiyama constitui para este ato a advogada Linieth Pereira Alves - OAB/MA 5911, tendo em vista que o Dr. Carlos Armando Alves Serejo chegou no decorrer da audiência (às 14h37min). Requerimento da Defesa do Cláudio José Trinchão Santos: A Defesa requer o acréscimo da testemunha Ilson Mateus Rodrigues a qual será apresentada em banca e na mesma oportunidade, requer a desistência das testemunhas Eudaldo Almeida de Jesus, Alberto José dos Santos, Jader Rieffe Julianelli Afonso e Luiz Gonzaga Campos de Souza. Sem oposição do Ministério Público. O que foi deferido pelo MM. Juiz. Deliberação Judicial: 1. Considerando o adiantado da hora, suspendo a presente audiência, para a oitava da testemunha Ilson Mateus Rodrigues, a qual será apresentada em banca, bem como para o interrogatório dos acusados, redesignando-a para o dia 05/11/2019 às 9h30, nesta sala de audiência; 2. Tendo em vista a desistência da testemunha Jader Rieffe Julianelli Afonso, bem como o fato dos expedientes de fls. 1617 a 1619 e fl. 1621 já terem sido expedidos com o fito de agendar audiência de videoconferência para o dia 21/10/2019 às 14hs, junto à 7ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, comunique-se o juízo deprecado acerca de tal desistência, assim como a Diretoria deste Fórum. 3. Defiro o requerimento constante das fls. 285 (vol. II), pleiteado pela defesa do acusado Cláudio José Trinchão Santos, requisitando a SEFAZ/MA o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópias de todos os procedimentos administrativos que resultaram em concessões de regimes especiais de tributação, objetos do relatório técnico nº 06/2015, constante do anexo I dos presentes autos. 4. Após o expediente, dê-se vista com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para o Ministério Público e para a Defesa do acusado Cláudio José Trinchão Santos e para a Defesa do acusado Akio Valente Wakiyama, se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 728-1.244 (vol. IV) e fls. 1246-1613 (vol. V) Encerramento: Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência e lavrado este termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. JUIZ DE DIREITO..... PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA..... PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA..... DEFESA DE CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS..... DEFESA DE AKIO VALENTE WAKIYAMA..... ACUSADO..... ACUSADO.....

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 9 de Setembro de 2019.**

**ÀS 16:43:59 - Juntada de Petição de DIVERSOS**

Petição intermediária: 289659028 Resp: 1503788 Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 9 de Setembro de 2019.**

**ÀS 13:56:31 - Juntada de Petição de MANIFESTAR-SE**

Petição intermediária: 289658260 Manifestação em 03 laudas e documentos anexos. Resp: 149658 Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 9 de Setembro de 2019.**

**ÀS 10:31:52 - Protocolizada Petição de DIVERSOS**

Resp: 1503788

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 9 de Setembro de 2019.**

**ÀS 10:13:16 - Mandado devolvido No. 8617571 CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA**

Mandado devolvido por CASSIA DA SILVA E SILVA (017) Resp: 074070

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 9 de Setembro de 2019.**

**ÀS 10:13:04 - recebido o mandado No. 8617571**

recebido o mandado No. 8617571 Resp 7214

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 9 de Setembro de 2019.**

**ÀS 09:33:38 - recebido o mandado na Central de Mandados No. 8617571**

recebido o mandado na Central de Mandados No. 8617571 Resp 6757

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 9 de Setembro de 2019.**

**ÀS 09:01:55 - Expedição de OUTROS DOCUMENTOS No. 8617607**

Resp: 133280

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 9 de Setembro de 2019.**

**ÀS 08:55:10 - Expedição de OUTROS DOCUMENTOS No. 8617571**

Resp: 133280

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Domingo, 8 de Setembro de 2019.**

**ÀS 14:11:42 - Audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA para 10/09/2019 09:30, no local**  
**2 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 6 de Setembro de 2019.**

**ÀS 16:48:29 - Protocolizada Petição de MANIFESTAR-SE**

Manifestação em 03 laudas e documentos anexos. Resp: 149658

**2 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 4 de Setembro de 2019.**

**ÀS 17:19:12 - Conclusos para Despacho.**

Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 4 de Setembro de 2019.**

**ÀS 17:18:20 - Juntada de CARTA PRECATÓRIA**

Espelho de movimentações de Carta Precatória, às fls. 721/725. Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 4 de Setembro de 2019.**

**ÀS 17:17:11 - Cancelada a movimentação processual**

Certifico que foi cancelada a movimentação de conclusão, para efetuar juntada de Espelho de movimentações de Carta Precatória. Certifico ainda que, logo após a juntada, a conclusão será realizada novamente. Resp: 149658

**15 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 20 de Agosto de 2019.**

**ÀS 15:25:59 - Juntada de OFICIO (CORREIO)**

Ofício da Comarca de Campo Grande/MS. Resp: 149658

**5 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 15 de Agosto de 2019.**

**ÀS 15:10:53 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Petição intermediária: 289605177 Manifestação em 01 lauda. Resp: 137828 Resp: 149658

**3 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 12 de Agosto de 2019.**

**ÀS 15:09:05 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Manifestação em 01 lauda. Resp: 137828

**4 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 8 de Agosto de 2019.**

**ÀS 14:15:47 - Juntada de OFICIO (CORREIO)**

Ofício e 01 mídia recebidos da Comarca de Salvador/BA. Resp: 149658

**3 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 5 de Agosto de 2019.**

**ÀS 15:29:11 - Juntada de MANDADO**

Mandado: 8356243 Mandado cumprido com finalidade não atingida. Resp: 149658

**6 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 30 de Julho de 2019.**

**ÀS 15:39:04 - Juntada de MANDADO**

Mandado: 8355812 Mandado cumprido com finalidade não atingida. Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 30 de Julho de 2019.**

**ÀS 15:38:36 - Juntada de MANDADO**

Mandado: 8355949 Mandado cumprido com finalidade atingida. Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 30 de Julho de 2019.**

**ÀS 15:38:10 - Juntada de MANDADO**

Mandado: 8355870 Mandado cumprido com finalidade atingida. Resp: 149658

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 29 de Julho de 2019.**

**ÀS 17:15:27 - Mandado devolvido No. 8355870 CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA**

Mandado devolvido por LIANA COSTA SANTOS JACINTO BACELAR (060) Resp: 129767

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 29 de Julho de 2019.**



**ÀS 17:14:31 - Mandado devolvido No. 8355812 CUMPRIDO COM FINALIDADE NÃO ATINGIDA**

Mandado devolvido por LIANA COSTA SANTOS JACINTO BACELAR (060) Resp: 129767

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 29 de Julho de 2019.**

**ÀS 17:11:23 - Mandado devolvido No. 8355949 CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA**

Mandado devolvido por LIANA COSTA SANTOS JACINTO BACELAR (060) Resp: 129767

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 29 de Julho de 2019.**

**ÀS 17:07:11 - Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8355870**

Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8355870 Resp 7598

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 29 de Julho de 2019.**

**ÀS 17:06:50 - Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8355812**

Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8355812 Resp 7598

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 29 de Julho de 2019.**

**ÀS 17:05:37 - Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8355949**

Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8355949 Resp 7598

**5 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 24 de Julho de 2019.**

**ÀS 15:34:20 - Recebidos os autos de Ministério Público.**

Recebidos do MPE Resp: 140582

**8 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 16 de Julho de 2019.**

**ÀS 16:19:18 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.**

Para ciência de audiência, constante de 03 volumes e 03 anexos. Resp: 149658

**12 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 4 de Julho de 2019.**

**ÀS 15:33:58 - Juntada de OFÍCIO**

Ofício: 8385796 Ofício cumprido com finalidade atingida. Resp: 149658

**3 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 1 de Julho de 2019.**

**ÀS 09:05:10 - Ofício Devolvido No. 8385796 CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA**

Ofício devolvido por LIANA COSTA SANTOS JACINTO BACELAR (060) Resp: 129767

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 1 de Julho de 2019.**

**ÀS 09:00:50 - Recebido o Ofício para Entrega No. 8385796**

Recebido o Ofício para Entrega No. 8385796 Resp 7598

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 1 de Julho de 2019.**

**ÀS 08:49:57 - Mandado devolvido No. 8356243 CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA**

Mandado devolvido por LIANA COSTA SANTOS JACINTO BACELAR (060) Resp: 129767

**20 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 11 de Junho de 2019.**

**ÀS 17:09:10 - Recebidos os autos de Advogado. 'SELMHA REIS / OAB: 6528'**

RECEBIDO DA ADVOGADA EM 03 VOLUMES. 02 ANEXOS E 2 VOLUMES PERICIA CONTABIL. COM 684 FOLHAS. Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 11 de Junho de 2019.**

**ÀS 10:03:19 - Autos entregues em carga ao Advogado. 'SELMHA REIS / OAB: 6528'**

Autos entregues em carga rápida à Advogada, Dr<sup>a</sup> Selmha Reis, com 03 (três) volumes, 683 folhas, contendo DVD à fl. 586, e 03 (três) anexos. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 11 de Junho de 2019.**

**ÀS 09:59:16 - Certidão**

Certifico que o despacho de fls. 681 foi encaminhado à publicação, via DJE. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 11 de Junho de 2019.**

**ÀS 09:43:30 - Proferido despacho de mero expediente**

R. Hoje. Carga rápida em 4 horas, nos termos do artigo 107 do NCPC e do Provimento nº 15/2019 da Corregedoria. São Luís, 11/06/2019. Oriana Gomes-Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 11 de Junho de 2019.**

**ÀS 09:41:13 - Conclusos para Despacho.**

Autos conclusos. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 11 de Junho de 2019.**

**ÀS 09:17:25 - Juntada de Petição de CARGA DOS AUTOS**

Petição intermediária: 289488645 Petição de carga dos autos acompanhada de Substabelecimento. Resp: 137828 Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 11 de Junho de 2019.**

**ÀS 09:11:49 - Protocolizada Petição de CARGA DOS AUTOS**

Petição de carga dos autos acompanhada de Substabelecimento. Resp: 137828

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 10 de Junho de 2019.**

**ÀS 11:17:54 - Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados No. 8355870**

Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados No. 8355870 Resp 6757

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 10 de Junho de 2019.**

**ÀS 11:17:48 - Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados No. 8355949**

Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados No. 8355949 Resp 6757

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 10 de Junho de 2019.**

**ÀS 11:17:31 - Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados No. 8355812**

Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados No. 8355812 Resp 6757

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 10 de Junho de 2019.**

**ÀS 11:17:20 - Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados No. 8355967**

Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados No. 8355967 Resp 6757

**7 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 3 de Junho de 2019.**

**ÀS 17:44:34 - Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8356243**

Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8356243 Resp 7598

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 3 de Junho de 2019.**

**ÀS 15:59:48 - Recebido o Ofício para Entrega na Central de Mandados No. 8385796**

Recebido o Ofício para Entrega na Central de Mandados No. 8385796 Resp 10801

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 3 de Junho de 2019.**

**ÀS 15:59:48 - Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados No. 8356243**

Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados No. 8356243 Resp 10801

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 3 de Junho de 2019.**

**ÀS 15:53:10 - Protocolizada Petição de HABILITACAO NOS AUTOS**

Petição com Substabelecimento Resp: 140582

**3 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 31 de Maio de 2019.**

**ÀS 17:36:04 - Expedição de OFÍCIO No. 8385796**

Resp: 164251

**9 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 22 de Maio de 2019.**

**ÀS 10:51:21 - Expedição de MANDADO No. 8356243**

Resp: 164251 Mandado - Número 8356243

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 22 de Maio de 2019.**

**ÀS 10:26:34 - Expedição de MANDADO No. 8355967**

Resp: 164251 Mandado - Número 8355967

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 22 de Maio de 2019.**

**ÀS 10:24:24 - Expedição de MANDADO No. 8355949**

Resp: 164251 Mandado - Número 8355949

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 22 de Maio de 2019.**

**ÀS 10:17:02 - Expedição de MANDADO No. 8355870**

Resp: 164251 Mandado - Número 8355870

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 22 de Maio de 2019.**

**ÀS 10:12:45 - Expedição de MANDADO No. 8355812**

Resp: 164251 Mandado - Número 8355812

**8 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 14 de Maio de 2019.**

**ÀS 17:57:59 - Proferido despacho de mero expediente**

Processo: nº 19881-48.2016.8.10.0001 R. Hoje Em vista dos autos estarem prontos para instrução designo o dia 10 de setembro, às 09:30 ocorrendo o julgamento na mesma data se for caso. Intimem-se e dê-se ciência às partes São Luís, 14 de maio de 2019 Oriana Gomes Juiza de Direito da 8ª Vara Criminal Resp: 186783

**169 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 26 de Novembro de 2018.**

**ÀS 15:37:45 - Conclusos para Despacho.**

Resp: 164251

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 26 de Novembro de 2018.**

**ÀS 15:37:12 - Juntada de Petição de DIVERSOS**

Petição intermediária: 289096922 Petição esclarecendo que não há o que acrescentar ao Laudo. Resp: 140582 Resp: 164251

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 26 de Novembro de 2018.**

**ÀS 15:36:35 - Juntada de Petição de DIVERSOS**

Petição intermediária: 289096648 Petição requerendo prosseguimento do feito Resp: 140582 Petição do MPE em 01 lauda. Resp: 149658 Resp: 164251

**32 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 25 de Outubro de 2018.**

**ÀS 17:01:15 - Protocolizada Petição de DIVERSOS**

Petição esclarecendo que não há o que acrescentar ao Laudo. Resp: 140582

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 25 de Outubro de 2018.**

**ÀS 16:20:31 - Protocolizada Petição de DIVERSOS**

Petição requerendo prosseguimento do feito Resp: 140582

**23 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 2 de Outubro de 2018.**

**ÀS 13:45:21 - Protocolizada Petição de DIVERSOS**

Petição do MPE em 01 lauda. Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 2 de Outubro de 2018.**

**ÀS 13:44:24 - Recebidos os autos de Ministério Público.**

Recebido do MPE em 03 volumes e 03 anexos. Resp: 149658

**14 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 18 de Setembro de 2018.**

**ÀS 13:10:04 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.**

AUTOS EM CARGA AO MP EM 03 VOLUMES E APENSO. Resp: 164251

**6 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 12 de Setembro de 2018.**

**ÀS 16:24:05 - Proferido despacho de mero expediente**

R. Hoje. Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. São Luís, 10.09.2018. São Luís 10.09.2018 Resp: 164251

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 12 de Setembro de 2018.**

**ÀS 15:58:17 - Conclusos para Despacho.**

Resp: 186783

**2 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 10 de Setembro de 2018.**

**ÀS 11:57:04 - Juntada de Petição de LAUDO**

Petição intermediária: 289005285 ESCLARECIMENTO DE LAUDO. Resp: 133280 Resp: 133280

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 10 de Setembro de 2018.**

**ÀS 11:26:23 - Recebidos os autos de Perito.**

RECEBIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 03 VOLUMES. ACOMPANHA 03 ANEXOS. Resp: 133280

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 10 de Setembro de 2018.**

**ÀS 11:19:51 - Protocolizada Petição de LAUDO**

ESCLARECIMENTO DE LAUDO. Resp: 133280

**14 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 27 de Agosto de 2018.**

**ÀS 11:48:34 - Autos entregues em carga ao Perito.**

03 VOLUMES E 03 ANEXOS. Resp: 164251

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 27 de Agosto de 2018.**

**ÀS 11:44:20 - Proferido despacho de mero expediente**

Defiro o pleito. Intimem-se o período para responder em 15 (quinze) dias. Oriana Gomes Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. Resp: 164251

**48 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 10 de Julho de 2018.**

**ÀS 17:09:21 - Protocolizada Petição de DIVERSOS**

Petição informando endereço Resp: 140582

**27 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 13 de Junho de 2018.**

**ÀS 09:46:46 - Conclusos para Despacho.**

Resp: 164251

**7 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 6 de Junho de 2018.**

**ÀS 15:22:17 - Mandado devolvido No. 7485288 CUMPRIDO COM FINALIDADE NÃO ATINGIDA**

Mandado devolvido por FRANCISCO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO (033) Resp: 134643

**2 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 4 de Junho de 2018.**

**ÀS 11:28:47 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Petição intermediária: 288813823 manifestação em 01(uma) lauda Resp: 140582 Resp: 164251

**5 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 30 de Maio de 2018.**

**ÀS 15:37:22 - Recebidos os autos de Ministério Público.**

Recebidos do MPE 03 VOLS//03 Anexos Resp: 140582

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 30 de Maio de 2018.**

**ÀS 14:50:39 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

manifestação em 01(uma) lauda Resp: 140582

**6 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 24 de Maio de 2018.**

**ÀS 17:26:35 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.**

EM 03 VOLUMES, CONTENDO 643 LAUDAS. 03 ANEXOS Resp: 164251

**2 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 22 de Maio de 2018.**

**ÀS 14:10:41 - Juntada de Petição de MANIFESTAR-SE**

Petição intermediária: 288794104 Resp: 149658 Resp: 164251

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 22 de Maio de 2018.**



**ÀS 14:09:52 - Juntada de Petição de PARECER TECNICO**

Petição intermediária: 288794018 Parecer Pericial Contábil Resp: 149658 Resp: 164251

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 21 de Maio de 2018.**

**ÀS 17:42:41 - Protocolizada Petição de MANIFESTAR-SE**

Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 21 de Maio de 2018.**

**ÀS 17:31:47 - Protocolizada Petição de PARECER TECNICO**

Parecer Pericial Contábil Resp: 149658

**6 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 15 de Maio de 2018.**

**ÀS 12:00:56 - Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados No. 7485288**

Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados No. 7485288 Resp 6757

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 15 de Maio de 2018.**

**ÀS 09:18:38 - Expedição de MANDADO No. 7485288**

Resp: 164251 Mandado - Número 7485288

**11 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 4 de Maio de 2018.**

**ÀS 10:17:56 - Recebidos os autos de Advogado. 'SAMARA COSTA BRAUNA / OAB: 6267'**

Autos recebidos com 03 (três) volumes e 03 (três) apenso, com DVD à fl. 586. Resp: 137828

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 3 de Maio de 2018.**

**ÀS 10:28:21 - Autos entregues em carga ao Advogado. 'SAMARA COSTA BRAUNA / OAB: 6267'**

Vista à Advogada em carga rápida de 4 horas, com 03 (três) volumes e 03 (três) apensos, contendo DVD à fl. 586. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 3 de Maio de 2018.**

**ÀS 10:23:45 - Proferido despacho de mero expediente**

R. Hoje. Nos autos. Em vista de ter apenas 02 réus, concedo a carga rápida: 107, parágrafo 3º por 04 horas. São Luís, 03/05/2018. Oriana Gomes- Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 3 de Maio de 2018.**

**ÀS 10:21:30 - Conclusos para Despacho.**

Autos conclusos com Petição. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 3 de Maio de 2018.**

**ÀS 10:20:50 - Juntada de Petição de CARGA DOS AUTOS**

Petição intermediária: 288754072 Advogada de Akio Valente requer carga rápida para extração de cópias. Resp: 137828 Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 3 de Maio de 2018.**

**ÀS 10:18:50 - Protocolizada Petição de CARGA DOS AUTOS**

Advogada de Akio Valente requer carga rápida para extração de cópias. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 3 de Maio de 2018.**

**ÀS 10:17:33 - Certidão**

Certifico que foi expedido Alvará de Liberação de honorários ao Perito Contábil. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 3 de Maio de 2018.**

**ÀS 10:16:01 - Proferido despacho de mero expediente**

R. Hoje. Dê-se vista às partes para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 543/587, no prazo de 10 (dez) dias (art. 160, § único do CPP). Concomitantemente expeça-se Alvará de Liberação do Honorários requeridos à fl. 542. São Luís, 02 de maio de 2018. Oriana Gomes-Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 3 de Maio de 2018.**

**ÀS 10:12:15 - Conclusos para Despacho.**

Autos conclusos. Resp: 137828

**13 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 20 de Abril de 2018.**

**ÀS 11:31:27 - Juntada de Petição de LAUDO PERICIAL**

Petição intermediária: 288728128 Petição do Perito Contábil requerendo juntada do Laudo Contábil e seus anexos aos autos, bem como, requerendo pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais.. Resp: 137828 Resp: 164251

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 19 de Abril de 2018.**

**ÀS 10:32:53 - Protocolizada Petição de JUNTADA AOS AUTOS**

Petição do Perito Contábil requerendo juntada do Laudo Contábil e seus anexos aos autos, bem como, requerendo pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais.. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 19 de Abril de 2018.**

**ÀS 10:27:40 - Recebidos os autos de Perito.**

Autos recebidos do Perito Contábil, com 02 (dois) volumes e 02 (dois) anexos. Resp: 137828

**24 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 26 de Março de 2018.**

**ÀS 15:45:38 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA**

Mandado devolvido por TÁCITO LUIS CARDOSO SOUSA (093) Resp: 2619

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 26 de Março de 2018.**

**ÀS 08:37:01 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE NÃO ATINGIDA**

Mandado devolvido por TÁCITO LUIS CARDOSO SOUSA (093) Resp: 7991

**10 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 16 de Março de 2018.**

**ÀS 15:57:29 - Autos entregues em carga ao Perito.**

AUTOS ENTREGUE AO PERITO DR. LAERCIO DA SILVA BARROS - PERITO CONTADOR CRC MA 6734. EM 2 VOLUMES, COM 537 FOLHAS, 02 ANEXOS E UMA PASTA DE PLASTICO CONTENDO DOCUMENTOS RELACIONADO AO OFÍCIO N.º 507/2018 - GABIN SEFAZ. Resp: 164251

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 16 de Março de 2018.**

**ÀS 15:48:44 - Proferido despacho de mero expediente**

R. Hoje. Concedo o prazo requerido, impreterivelmente. Intime-se este perito para receber os documentos da SEFAZ que já se encontram à disposição. São uís, 15.03.2018. Oriana Gomes Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. Resp: 164251

**2 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 14 de Março de 2018.**

**ÀS 15:53:46 - Conclusos para Despacho.**

Resp: 164251

**9 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 5 de Março de 2018.**

**ÀS 17:31:23 - Protocolizada Petição de MANIFESTAR-SE**

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DE PERÍCIA Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 5 de Março de 2018.**

**ÀS 15:55:17 - Recebidos os autos de Perito.**

Constante de 02 volumes com 519 fls e 02 anexos. Resp: 149658

**10 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 23 de Fevereiro de 2018.**

**ÀS 15:40:01 - Autos entregues em carga ao Perito.**

EM 02 VOLUMES, COM 518 FOLHAS E 02 ANEXOS Resp: 164251

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 22 de Fevereiro de 2018.**

**ÀS 13:17:16 - Proferido despacho de mero expediente**

R. Hoje. Defiro o pedido requerido as fls.516, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para a conclusão do laudo pericial. Após, à conclusão. São Luís, 19 de fevereiro de 2018. Resp: 164251

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 22 de Fevereiro de 2018.**

**ÀS 13:02:02 - Conclusos para Despacho.**

Resp: 164251

**3 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 19 de Fevereiro de 2018.**

**ÀS 11:15:38 - Protocolizada Petição de CARGA DOS AUTOS**

Petição do Perito Contábil requerendo carga dos autos para conclusão dos trabalhos periciais. Resp: 137828

**4 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 15 de Fevereiro de 2018.**

**ÀS 15:05:48 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA**

Mandado devolvido por ÉRIKA FERNANDA NASCIMENTO CARDOSO (077) Resp: 7991

**9 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 6 de Fevereiro de 2018.**

**ÀS 10:23:24 - Protocolizada Petição de JUNTADA AOS AUTOS**

Vem nos autos juntar comprovante de depósito. Petição em duas laudas. Resp: 133280

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 5 de Fevereiro de 2018.**

**ÀS 15:09:05 - recebido o mandado na Central de Mandados**

recebido o mandado na Central de Mandados Resp 7991

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 5 de Fevereiro de 2018.**

**ÀS 15:09:05 - recebido o mandado na Central de Mandados**

recebido o mandado na Central de Mandados Resp 7991

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 5 de Fevereiro de 2018.**

**ÀS 12:10:44 - Expedição de OUTROS DOCUMENTOS**

Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 5 de Fevereiro de 2018.**

**ÀS 12:07:06 - Expedição de OUTROS DOCUMENTOS**

Resp: 137828

**4 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 1 de Fevereiro de 2018.**

**ÀS 16:49:48 - Protocolizada Petição de MANIFESTAR-SE**

Resp: 149658

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 31 de Janeiro de 2018.**

**ÀS 08:38:29 - Proferido despacho de mero expediente**

DESPAHO: R. Hoje. O valor da perícia deve ser depositado em seu total antes do início da perícia. O perito é que deve receber syua metade depois que tal ato terminar. São Luís, 30.01.2018. Oriana Gomes Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. Resp: 164251

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 30 de Janeiro de 2018.**

**ÀS 18:07:21 - Conclusos para Despacho.**

Resp: 164251

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 30 de Janeiro de 2018.**

**ÀS 18:07:06 - Juntada de Petição de DIVERSOS**

Petição intermediária: 288570489 [...] Requer que o acusado seja intimado para efetura pagamento apenas ao final. Resp: 133280 Resp: 164251

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 30 de Janeiro de 2018.**

**ÀS 15:25:40 - Recebidos os autos de Ministério Público.**

Constante de 02 (dois) volumes e 02 (dois) apensos. Resp: 149658

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 29 de Janeiro de 2018.**

**ÀS 11:37:18 - Protocolizada Petição de DIVERSOS**

[...] Requer que o acusado seja intimado para efetura pagamento apenas ao final. Resp: 133280

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 29 de Janeiro de 2018.**

**ÀS 09:48:05 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE NÃO ATINGIDA**

Mandado devolvido por FLAVIO OLIVEIRA RIBEIRO (054) Resp: 7991

**10 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 19 de Janeiro de 2018.**

**ÀS 14:46:43 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.**

ENCAMINHADO AO MP COM 02 VOLUMES E 02 NEXOS COM 492 FLS. PARA INTIMAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO ACOMPANHA OBJETOS. Resp: 164251

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 19 de Janeiro de 2018.**

**ÀS 14:42:46 - Expediente remetido**

Ofício encaminhado Carta Precatória à Comarca de Brasilia. Resp: 164251

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 19 de Janeiro de 2018.**

**ÀS 09:19:13 - Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados**

Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados Resp 7991

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 19 de Janeiro de 2018.**

**ÀS 09:19:13 - Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados**

Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados Resp 7991

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 18 de Janeiro de 2018.**

**ÀS 15:12:21 - Expedição de MANDADO**

Resp: 164251 Mandado - Número 7180222

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 18 de Janeiro de 2018.**

**ÀS 15:06:01 - Expedição de MANDADO**

Resp: 164251 Mandado - Número 7180190

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 17 de Janeiro de 2018.**

**ÀS 17:31:45 - Proferido despacho de mero expediente**

R. Hoje. Para o inicio dos trabalhos da perícia contábil, designo o dia 06 de fevereiro de 2018, devendo as partes serem intimadas como de estilo, da mesma forma de seus assistentes e advogados. O acusado Trinchão Santos deve recolher a segunda parte dos honorários do louvado. Dê-se ciência ao MPE. São Luís, 09.01.2018. Oriana Gomes Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. Resp: 164251

**5 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 12 de Janeiro de 2018.**

**ÀS 09:00:33 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA**

Mandado devolvido por ÉRIKA FERNANDA NASCIMENTO CARDOSO (077) Resp: 6757

**3 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 9 de Janeiro de 2018.**

**ÀS 17:15:49 - Conclusos para Despacho.**

Resp: 164251

**22 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 18 de Dezembro de 2017.**

**ÀS 09:30:30 - Audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA em 18/12/2017 09:30, no local SALA DE AUDIÊNCIA DA 8ª VARA CRIMINAL**

**4 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2017.**

**ÀS 16:08:55 - Protocolizada Petição de MANIFESTAR-SE**

MANIFESTAÇÃO DE PERITO Resp: 149658

**3 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 11 de Dezembro de 2017.**

**ÀS 17:01:14 - Protocolizada Petição de MANIFESTAR-SE**

IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS Resp: 149658

**4 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 7 de Dezembro de 2017.**

**ÀS 14:19:07 - Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados**

Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados Resp 2619

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 7 de Dezembro de 2017.**



**ÀS 11:21:01 - Recebidos os autos de Ministério Público.**

.. Resp: 133280

**6 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 1 de Dezembro de 2017.**

**ÀS 17:07:07 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.**

AUTOS EM CARGA AO MP, ACOMPANHA 02 VOLUMES E 05 ANEXOS, EM 452 LAUDAS. NÃO ACOMPANHA DVD. Resp: 164251

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 1 de Dezembro de 2017.**

**ÀS 15:55:23 - Expedição de MANDADO**

Resp: 164251 Mandado - Número 7110411

**2 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 29 de Novembro de 2017.**

**ÀS 09:47:43 - Proferido despacho de mero expediente**

R. Hoje. Intime-se o réu Cláudio José Trinchão para depositar a metade dos honorários, bem como intime-se o perito para receber os quesitos deste réu. Quanto ao petitório de fls. 426-428 não tem nenhum ato processual fora de ordem. Os quesitos do primeiro acusado demonstram a coerência e lógica da perícia contábil. A audiência alhures designada será efetivada somente após a Laudo Pericial. Após, voltar conclusos. São Luís, 24.11.2017 Oriana Gomes Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. Resp: 164251

**8 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 21 de Novembro de 2017.**

**ÀS 15:54:01 - Conclusos para Despacho.**

Resp: 164251

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 21 de Novembro de 2017.**

**ÀS 15:22:32 - Juntada de Petição de APRESENTAR QUESITO(S)**

Petição intermediária: 288439366 Apresentação de quesitos a serem respondidos pelo perito. Resp: 149658 Resp: 164251

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 20 de Novembro de 2017.**

**ÀS 08:19:45 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA**

Mandado devolvido por ONETH DE JESUS ALVES PACHECO (085) Resp: 6757

**12 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 8 de Novembro de 2017.**

**ÀS 15:32:53 - Recebido o Ofício para Entrega na Central de Mandados**

Recebido o Ofício para Entrega na Central de Mandados Resp 2620

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 8 de Novembro de 2017.**

**ÀS 14:56:16 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA**

Mandado devolvido por ÉRIKA FERNANDA NASCIMENTO CARDOSO (077) Resp: 7991

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 8 de Novembro de 2017.**

**ÀS 14:03:34 - Juntada de Petição de DIVERSOS**

Petição intermediária: 288445017 Petição suscitando Questão de Ordem, em 03 (três) laudas e anexos. Resp: 137828 Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 8 de Novembro de 2017.**

**ÀS 14:02:22 - Certidão**

Certifico que foram expedidas Cartas Precatórias às comarcas de Salvador, Recife, Campo Grande e Manaus para intimação de testemunhas para audiência. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 8 de Novembro de 2017.**

**ÀS 13:31:20 - Juntada de MANDADO**

Mandado: 6996670 Mandado cumprido sem finalidade atingida. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 8 de Novembro de 2017.**

**ÀS 12:06:07 - Protocolizada Petição de DIVERSOS**

Petição suscitando Questão de Ordem, em 03 (três) laudas e anexos. Resp: 137828

**2 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 6 de Novembro de 2017.**

**ÀS 16:41:18 - Protocolizada Petição de MANIFESTAR-SE**

Apresentação de quesitos a serem respondidos pelo perito. Resp: 149658

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 6 de Novembro de 2017.**

**ÀS 14:50:30 - Audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA para 18/12/2017 09:30, no local SALA DE AUDIÊNCIA DA 8ª VARA CRIMINAL**

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 6 de Novembro de 2017.**

**ÀS 14:17:05 - Expedição de OFÍCIO**

Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 6 de Novembro de 2017.**

**ÀS 13:44:30 - Expedição de CARTA PRECATÓRIA**

Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 6 de Novembro de 2017.**

**ÀS 13:28:27 - Expedição de CARTA PRECATÓRIA**

Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 6 de Novembro de 2017.**

**ÀS 13:13:13 - Expedição de CARTA PRECATÓRIA**

Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 6 de Novembro de 2017.**

**ÀS 12:57:00 - Expedição de CARTA PRECATÓRIA**

Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 6 de Novembro de 2017.**

**ÀS 12:20:20 - Recebidos os autos de Advogado. 'LARISSA PEREIRA RODRIGUES / OAB: 14285'**

Autos recebidos da Defesa de Akio Valente Wakiyama. Resp: 137828

**5 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 1 de Novembro de 2017.**

**ÀS 12:32:26 - Autos entregues em carga ao Advogado. 'LARISSA PEREIRA RODRIGUES / OAB: 14285'**

Autos em carga RÁPIDA à Advogada, Dr<sup>a</sup> Larissa Pereira Rodrigues, com 01 (um) volume e 05 (cinco) anexos. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 1 de Novembro de 2017.**

**ÀS 12:28:26 - Juntada de Petição de HABILITACAO NOS AUTOS**

Petição intermediária: 288434237 Substalecimento com reservas de poderes. Resp: 133280 Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 1 de Novembro de 2017.**

**ÀS 12:26:58 - Protocolizada Petição de HABILITACAO NOS AUTOS**

Substalecimento com reservas de poderes. Resp: 133280

**2 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 30 de Outubro de 2017.**

**ÀS 12:27:36 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Petição intermediária: 288411472 Manifestação Ministerial em 03 (três) laudas. Resp: 137828 Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 30 de Outubro de 2017.**

**ÀS 12:18:32 - Juntada de DIÁRIO DA JUSTIÇA**

Cópia de publicação da Decisão de fls. 368/379 no Diário da Justiça Eletrônico. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 30 de Outubro de 2017.**

**ÀS 12:17:02 - Juntada de Petição de DIVERSOS**

Petição intermediária: 288422605 Petição do Perito Contábil, apresentando sua proposta de honorários. Resp: 137828 Resp: 137828

**3 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 27 de Outubro de 2017.**

**ÀS 19:11:59 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE NÃO ATINGIDA**

Mandado devolvido por GLAUCO PRATA PEREIRA DA SILVA (038) Resp: 7266

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 26 de Outubro de 2017.**

**ÀS 15:45:36 - Protocolizada Petição de DIVERSOS**

Petição do Perito Contábil, apresentando sua proposta de honorários. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 26 de Outubro de 2017.**

**ÀS 15:41:59 - Recebidos os autos de Perito.**

Autos recebidos do Perito Contábil, Dr. Laércio da Silva Barros. Resp: 137828

**3 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 23 de Outubro de 2017.**

**ÀS 13:13:14 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Manifestação em 03 (três) laudas. Resp: 137828

**3 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 20 de Outubro de 2017.**

**ÀS 16:41:56 - Autos entregues em carga ao Perito.**

Autos entregues em carga ao Perito contábil, Dr. Laércio da Silva Barros, com 01 volume, 02 anexos e 386 folhas. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 20 de Outubro de 2017.**

**ÀS 16:39:51 - Recebidos os autos de Ministério Público.**

Autos recebidos do Ministério Público com ciência da decisão proferida nos autos. Resp: 137828

**2 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 18 de Outubro de 2017.**

**ÀS 16:11:42 - Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados**

Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados Resp 7991

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 18 de Outubro de 2017.**

**ÀS 16:11:42 - Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados**

Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados Resp 7991

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 18 de Outubro de 2017.**

**ÀS 09:04:06 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.**

Vista ao Ministério Público Estadual para ciência de decisão, com 01 volume e 02 anexos. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 18 de Outubro de 2017.**

**ÀS 09:02:52 - Certidão**

Expedidas intimações aos acusados. Resp: 137828

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 17 de Outubro de 2017.**

**ÀS 16:45:51 - Expedição de MANDADO**

Resp: 137828 Mandado - Número 6996975

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 17 de Outubro de 2017.**

**ÀS 16:08:15 - Expedição de CARTA PRECATÓRIA**

Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 17 de Outubro de 2017.**

**ÀS 15:58:15 - Expedição de MANDADO**

Resp: 137828 Mandado - Número 6996670

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 17 de Outubro de 2017.**

**ÀS 15:36:42 - Outras decisões**

Referente à Ação Penal: nº 19881-48.2016.8.10.0001 (24463/201 6) Indiciados: Cláudio José Trinchão Santos e outros Vistos, etc. I - RESUMO DA ACUSAÇÃO: Trata-se de Ação Penal movida contra Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama, pela prática de crimes tipificados nos artigos 312, § 1º, do Código Penal e art. 3º, III da Lei nº 8.137/90 agravados pelo art. 2º, II da Lei nº 12.850/2013. Narra o denunciante que o acusado Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama teriam concedido benefícios a empresários, por meio de regimes especiais, em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio, com o único objetivo de obter vantagens para si e para os empresários beneficiados. Aduz ainda que

"não foi providenciado qualquer estudo do impacto da concessão desses benefícios no orçamento estadual, sendo também ignorada qualquer ação de publicidade dessas concessões. Acrescenta o denunciante que o réu Cláudio José Trinchão Santos praticou, por 25 (vinte e cinco) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), o crime definido no art. 312, §1º do Código Penal, consoante o qual, caracteriza peculato apropria-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio ou concorrer para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio ou concorrer para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Ademais, por ter patrocinado interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público, encontra-se incurso, por 25 (vinte e cinco) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), no art. 3º, III da Lei nº 8.137/90 e o réu Akio Valente Wakiyama, praticou, por 13 (treze) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), no art. 3º, III da Lei nº 8.137/90. Recebida preliminarmente a denúncia, foram expedidas citação pessoal para os réus para oferecerem a resposta à acusação (fls. 215-220). I - O acusado Cláudio José Trinchão Santos em sua resposta à acusação, aduz, em suma, não serem verdadeiros os fatos que o denunciante lhe atribui como crimes, portanto, não seriam verdadeiras as acusações da denúncia, revelando-se totalmente improcedentes, haja vista o acusado não ter praticado qualquer ato que se coadune com os crimes que lhe são imputados (fls. 237-287). Acosta documentos (fls. 288-336). Assevera nunca ter concedido qualquer benefício ou isenção fiscal de forma irregular, pois, os relatórios acostados aos autos, os quais fazem referência a presente denúncia não descrevem qualquer ilicitude. Acrescenta ainda que "todos os atos ali listados são legítimos e foram praticados na forma da lei". Sustenta, a improcedência das acusações contidas na denúncia, além de serem infundadas e certamente são nutridas por interesses políticos - partidários, uma vez que um disputou, nas últimas eleições, o cargo de deputado federal obtendo expressiva votação. Aduz que "somente ressentimentos políticos podem justificar tão graves - e infundadas - acusações formuladas sem suporte fático ou jurídico que as legitime". Alega que em toda sua gestão como Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Maranhão foi marcado pelo extremo respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo estes resultados evidenciados não apenas pelo reconhecimento nacional e sim também pelo incremento na arrecadação dos tributos estaduais. Enfatiza que todos os regimes especiais foram concedidos de acordo com a Lei. Cita a Lei Estadual nº 7.799/02, o qual autoriza o Secretário Estadual de Fazenda a conceder benefício fiscais através de regime especial de tributação. Diz mais o acusado que "Nunca causou prejuízo aos cofres públicos, jamais se apropriou ou desviou dinheiro público para si ou para outros empresários beneficiados e também nunca patrocinou interesse privado enquanto esteve à frente da gestão da fazenda estadual maranhense". Menciona que não houve de forma alguma afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que " a concessão de tais benefícios estava prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias". Enfatiza que é Auditor Fiscal de Carreira, que tem uma vida dedicada à SEFAZ, nacionalmente reconhecido pela qualidade e seriedade do trabalho que desenvolveu a frente da SEFAZ. Nunca se apropriou de dinheiro ou qualquer outro bem público nem para si e nem para empresários beneficiados e que a acusação não é só desprovida de justa causa, mas também um abuso do poder de denunciar, não havendo nenhum elemento que sustente o recebimento da denúncia. II - PRELIMINARES ARGUIDAS POR ESTE RÉU: 1ª - INÉPCIA DA INICIAL: O acusado, através de sua defesa, sustenta a inépcia da denúncia, sob o pálio de que a mesma deve atender aos requisitos do artigo 41 do CPP e conter os "sete elementos do Injusto" ali especificados, aduzindo que a mesma "não traz a mínima descrição dos métodos utilizados para a realização do alegado desvio de recursos". E que nesta situação atrai a incidência da regra contida no art. 395 do CPP. Alega que "Não identifica quantos e quais foram os benefícios fiscais concedidos de forma irregular por cada um dos acusados e, muito menos, qual foi a irregularidade (ilegalidade) cometida e quem a praticou". Enfatiza que a denúncia apenas cita que foram concedidos a 190 empresas regime especiais, mas que empresas seriam essas, o denunciante não descreve em sua denúncia, logo a defesa não pode adivinhar qual seria a acusação. Diz mais que a denúncia traz afirmações genéricas no tocante à concessão de benefícios fiscais, pois, o denunciante afirma que "foram concedidos 33(trinta e três) regimes especiais beneficiando 190 empresas, sendo que 25 desses atos teriam sido assinadas pelo acusado". Repudia a acusação pelas práticas dos crimes de peculato, prevaricação e crime funcional contra a ordem tributária, tendo em vista que a denúncia cita os referidos tipos penais sem descrever qualquer conduta do acusado que caracterize tais ilícitos. Argumenta

que "O MP busca obrigar o acusado a provar sua inocência e também busca assassinar a reputação do réu, pois, basta ver as midiáticas intervenções do ilustre subscritor da denúncia para que se chegue a essa conclusão".

2ª) - INÉPCIA DA ACUSAÇÃO DE PECULATO: Sustenta a Defesa a inépcia da acusação relativa à acusação de peculato, tendo em vista que o réu nunca se apropriou de bens os valores públicos, nem permitiu que qualquer empresa se beneficiasse de tais condutas, pois, a denúncia não aponta quem teria se beneficiado de tais desvios, uma vez que tais ilícitos não ocorreram. Argumenta que a denúncia é tão imprecisa que se refere a prática de crime de peculato por diversas vezes, sem quer o denunciante consegue indicar quantas e quais foram as condutas praticadas pelo acusado tipificando o referido crime. Alega ainda que a denúncia é genérica, presumindo práticas delituosas, sem definir quais e quando ocorreram, sem especificá-las precisamente, dificultando a defesa do acusado. Assevera que não é presumível a responsabilização penal do acusado, somente em razão do cargo que ocupava, haja vista, não terem sido apontados os atos praticados irregularmente pelo réu, assim como nenhum dos atos referidos na denúncia encontram-se em sua esfera de atribuição e se houve alguma irregularidade no âmbito da SEFAZ, o que não restou demonstrado na denúncia, o acusado não participou e nem se apropriou de qualquer numerário decorrente de ilícito.

3ª) - INÉPCIA DA ACUSAÇÃO DE PREVARICAÇÃO: Ao alegar esta preliminar o réu descreve que está diante de denúncia de caráter absolutamente genérico que "não contém o detalhamento da atuação do acusado e que invoca a condição do réu de ex Secretário de Estado da Fazenda para viabilizar a peca acusatória, sem fazer qualquer referência às suas participações na atividade considerada delituosa". Declara textualmente "para que configure o delito de prevaricação o acusado deveria ter praticado o ato de forma indevida, ou seja, de contrariamente aquilo que era legalmente determinando a fazer, infringindo o seu dever funcional". Acrescenta ainda que "tal fato não pode lhe ser imputado, pois, a Lei Estadual nº 7.799/2002 em seu art. 9º, §7º permite que o Secretário de Estado conceda os benefícios fiscais em prol do desenvolvimento sócio econômico do Estado".

4ª) - INÉPCIA DA ACUSAÇÃO DE CRIME FUNCIONAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: Afirma que no que se refere ao crime descrito no art. 3º, inciso III da Lei nº 8. 137/1990, há uma extrema importância na indicação do elemento subjetivo do agente (dolo), a data, hora e local do evento, o nexos casual entre a conduta e o resultado lesivo, pois, existindo mais de um réu e concurso de pessoas, a descrição da contribuição prestada por coautor ou partícipe. Da mesma forma, a peça vestibular se reputa a simplesmente a suscitar que o acusado teria se patrocinado interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Todavia, o denunciante não idênticas quais interesses seriam.

5ª) - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A ACUSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA AO ACUSADO- NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO ( DOLO) PARA TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES IMPUTADOS AOS ACUSADO: Nesta preliminar o réu novamente diz que é dever do órgão acusador "narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme disposto no citado artigo 41 do CPP, a fim de que seja viável o contraditório a ser instruído em juízo". Assevera que inexistente nexos de causalidade entre as condutas a si atribuídas e o resultado lesivo ora reclamado "atribua-lhe a responsabilidade penal pelos eventos delituosos unicamente em decorrência do cargo que ocupava". Afirma que "não é dado à acusação eximir-se da responsabilidade de descrever, com um mínimo de concretude, como o imputado teria agido, ou de que forma teria contribuído para a prática das condutas narradas na peça acusatória". Declara que "estamos diante de verdadeira tentativa de responsabilização criminal objetiva, a qual contraria as bases do moderno sistema penal baseado na culpa". Acrescenta que não pode responder por um fato delituoso sem que ao menos lhe tenha dado causa de forma dolosa ou culposa, sendo imprescindível, para isso, que demonstre a sua responsabilidade subjetiva, sem qual não é legítima a imposição de pena. Repisa que não pode ser processado unicamente pela posição hierárquica que ocupava na SEFAZ, ainda mais quando agiu conforme previsão legal. Declara que "é inegável a boa fé do acusado que concedeu incentivos e benefícios fiscais previstos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 7799/2002, através de regime especial, na forma prevista e autorizada no § 7º da mesma Lei". Sustenta que se o ato praticado em conformidade com a Lei, não há como taxar a conduta de crime. Não há dolo ou culpa na conduta de quem age de acordo com Lei. Arrima-se no ornamento constitucional, em doutrinas e em decisões jurisprudenciais para negar qualquer imputação das condutas delituosas contra sua pessoa. Por fim, diz que "A justa causa figura como condicionante da denúncia criminal, figurando como uma exigência que não pode ser contornada, e cuja ausência enseja um dos mais graves defeitos da promoção judicial-



penal, - a inépcia da denúncia apresentada pelo Ministério Público - cuja rejeição se impõe ao Juiz que a análise (art. 395, III do CPP), negando ter desenvolvido quaisquer condutas que tipifique os crimes constantes da denúncia". III - NO MÉRITO ALEGA: 1º) GUERRA FISCAL-LEGITIMIDADE DOS INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELO ACUSADO COM BASE EM LEI ESTADUAL VIGENTE E EFICAZ: Enumera que a denúncia tem um certo descolamento da realidade por parte daqueles que subscrevem o relatório que dá suporte às acusações formuladas pelo Ministério Público, pois, os técnicos que relatam o relatório da SEFAZ parecem desconhecer a chamada "guerra fiscal" e os mecanismos legitimamente utilizados pelos Estados Brasileiros para a atração de investimentos. Argumenta o acusado que a guerra fiscal envolve profundas discussões no âmbito do ICMS, porém, foi tratada de forma superficial pelo órgão acusador. E diz mais que "o termo guerra fiscal designa exatamente a disputa hoje existente entre os entes da Federação para, através concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros concedidos unilateralmente, atrair investimentos privados". Acrescenta ainda que "as práticas que a acusação rotula como crimes são largamente utilizadas no Maranhão -e em quase todos os estados da federação - há mais de uma década". Declara textualmente "de acordo com a Lei Estadual (799/2002), no tocante ao ICMS, podem ser concedidos ou revogados os seguintes benefícios: I- a redução de cálculo; II- a concessão de crédito presumido; III-quaisquer outros incentivos ou benefícios dos quais resulte ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto; IV- a anistia, a remissão, a transação, a moratória e o parcelamento; V- a fixação de prazo de recolhimento do imposto superior ao estabelecido em convênio, pois, tais benefícios conforme previsão do artigo 9º da lei podem ser concedidos ou revogados por convênio mediante regime especial pelo Secretário de Estado da fazenda em proteção ao desenvolvimento socioeconômico do Estado". Arrima-se em doutrina e decisões jurisprudências. 2º) A ACUSAÇÃO NÃO DEMONSTRA QUE O ACUSADO TENHA CONCEDIDO QUALQUER BENEFICIO FISCAL DE FORMA ILEGAL: Declara textualmente que "Tudo que há na acusação- genérica- de que teriam sido concedidos benefícios tributários de forma irregular. Contudo, de concreto não há demonstração de qualquer ato irregular- ou ilícito- praticado pelo acusado". Por fim, alega que durante a instrução processual demonstrará a fragilidade das acusações, comprovando que nenhum desses regimes especiais foi concedido de forma irregular. Acosta tabelas de análise da arrecadação do ICMS, Brasil nos anos de 2006 a 2015, observando que nos anos de 2010 a 2014 houve um crescimento da arrecadação e esse tal crescimento foi impulsionado exatamente pela política de concessão de benefícios fiscais visando a atração de investimentos ( fls. 46/47). IV- DOS PEDIDOS: Requer a rejeição da denúncia em face de sua inépcia e da ausência de justa causa (art. 395 do CPP). Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Requer prova pericial, oitiva das testemunhas arroladas (fl. 50), requisição de documentos e informações à Secretária Estadual de Fazenda, os quais sejam remetidos a esse juízo cópias integrais de todos os processos administrativos em foram concedidos os benefícios fiscais referidos pelo Ministério Público Estadual e a improcedência de todas as acusações contidas na denúncia (fls. 237-285). Arrola as testemunhas constantes de fl. 246. Acosta os documentos de fls. 288-336. II - Já o acusado Akio Valente Wakiyama - denunciado pelo cometimento crimes tipificados nos artigos 312, § 1º, do Código Penal e art. 3º, III da Lei nº 8.137/90 agravados pelo art. 2º, §4º II da Lei nº 12.850/2013., em sua resposta à acusação, rejeita todas as imputações que lhe são feitas, argui algumas preliminares e, no mérito, roga a improcedência da ação em seu inteiro teor, negando qualquer participação nas modalidades criminosas descritas na denúncia. III - NO MÉRITO ALEGA: 1º)- ATIPICIDADE DA CONDUTA- AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO E A ATIPICIDADE CONGLOBANTE: Sustenta pela absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, pois, a conduta de fazer as supostas 13 (treze) concessões de benefício fiscal em si não constitui nenhum ilícito, devido a mesma encontra-se albergada por previsão legal, no caso no art. 9º, §7º do Código Tributário Estadual. Acrescenta ainda que quando falamos de crime se ver a conjugação dos verbos de três partes necessárias a primeira sendo: fato típico, a segunda antijuridicidade e a terceira a culpabilidade. Esclarece que a denúncia tem como base única e exclusiva informações constantes de um relatório feito por serventuários da Receita Estadual, os quais não têm poder de investigação criminal e nem conhecimento jurídico na área penal. Diz mais que "de posse dessas informações, do relatório técnico, o acusador não fez nenhuma investigação preliminar sobre as concessões de regimes especiais de tributação concedidas". Declara que o Ministério Público estadual não investigou para saber se há um nível mínimo de probabilidade se em alguma das concessões de regime especial foi concedida para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (prevaricação), trazendo com isso

um proveito próprio ou alheio (peculato) ou então se algum desses benefícios foram concedidos direta ou indiretamente para patrocinar interesse privado perante a administração fazendária. Alega que "o acusador acusa por presunção, não se embasa em elementos probatórios extraídos de uma investigação preliminar e nem poderia porque não investigou". Argumenta que a concessão de regimes especiais por Secretário de Estado da Fazenda em si não constitui crime ante a existência de expressa previsão legal. Explana a Defesa que não houve nenhuma investigação acerca de eventual relação criminosa entre o acusado e qualquer pessoa jurídica beneficiada pelas concessões de benefícios fiscais, pois, de fato tais concessões visaram o interesse público e não particular. Diz mais que "não teve nenhuma investigação realizada por algum operador do direito apto a esmiuçar o caso em nível penal, pois auditores e técnicos de receita conhecem tributos não direito penal". Repudia as acusações em relação aos crimes de peculato e prevaricação, pois, não foi demonstrado na inicial acusatória qual foi o dinheiro, valor, ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que eventualmente teria posse em razão do cargo ou que tenha desviado em proveito próprio ou alheio e de ter retardado ou deixado de praticar indevidamente ato de ofício ou tenha praticado contra disposição expressa de lei para satisfazer ou sentimento pessoal. Declara textualmente que "reconhece a efetividade e vigência do art. 9º, §7º do CTE do Estado do Maranhão, que absurdamente acredita ser uma lei ilegal e com base em sua vontade íntima e pessoal acha que pelo fato do ora acusado ter atuado no exercício de sua função de Secretário da Fazenda com base em tal dispositivo legal, teria cometido crimes de peculato, prevaricação e crime tributário cometido por funcionário público". Por fim, a Defesa requer reconsideração da decisão que recebeu a denúncia e a rejeite com base no inciso I, II e III nos termos do art. 395 do CPP, pois, não preenche os requisitos do art. 41 do CPP e a absolvição sumária, nos termos do art. 397, inciso III do CPP e arrola testemunhas (fls. 339-359).

**V - RESPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** O Ministério Público estadual com vistas para se manifestar repudia todas as preliminares arguidas pelos réus, sob o pálio de que há na denúncia o mínimo de indícios de materialidade e de autoria bastantes e suficientes para que tal peça seja acolhida, para os efeitos de uma persecução penal. Acrescenta que "em análise das respostas escritas dos réus Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama, verifica-se que se faz necessário o prosseguimento do feito, quer seja pela inconsistência das razões oferecidas, quer seja pela necessidade probatória de suas teses. Argumenta que as alegações dos acusados em relação a inépcia da denúncia, o Ministério Público estadual no seu entendimento, a denúncia descreve os crimes em todos os detalhes, ou modus operandi em toda a sua extensão. Alega ainda que "a verdade é que ineptos e insuficientes são os argumentos dos réus diante de tudo o que se encontra exposto na denúncia". Sustenta que a inicial acusatória elaborou detalhadamente a exposição de todo o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, esclarecimentos necessários e classificação do crime de maneira individualizada, de acordo com as condutas de cada um dos acusados. A denúncia apresenta os elementos para a tipificação dos crimes ocorridos, demonstra o envolvimento dos denunciados com os fatos delituosos, permitindo, sem qualquer dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que foi imputada a cada um dos imputados, assegurando o livre exercício do contraditório e da ampla defesa no curso da instrução processual". Aduz que "qualquer alegação de insuficiência de provas deve ser analisadas no curso da instrução processual, momento em que os réus gozarão de toda oportunidade para provar os seus argumentos". Por fim, diante de todas as razões apresentadas, requer o recebimento definitivo da denúncia. Todas as respostas foram com vistas ao titular da ação penal que se manifestou sobre a rejeição as preliminares arguidas pelos réus como o faz agora esta magistrada (fls. 363-366). Examinadas todas, passo à decisão sobre tais preliminares: Neste caso, verifica-se que a ação penal para ser viável precisa somente preencher os requisitos do artigo 41 do CPP, ou seja, a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Por outro lado, não merece guarida a alegação de inépcia da denúncia porque esta faz uma descrição pormenorizada dos fatos e situações, tanto que os acusados fizeram exemplar defesa. Entretanto, não se pode, sob pena de tornar inútil a denúncia, examinar fatos cujo deslinde só ocorrerá no curso do processo. A falta de justa causa alegada pelo acusado Cláudio José Trinchão Santos ao afirmar que está sendo processado apenas por ser sido ex Secretário de Fazenda tratando-se de responsabilidade objetiva, não resta comprovada, o suficiente para absolver-lhe sumariamente, pois, a justa causa exigida na sua propositura depende do exaurimento da instrução criminal. Para que ocorra a absolvição sumária os acusados da suposta práticas dos crimes de peculato, prevaricação e crime contra a ordem tributária é

necessário que preencha um dos requisitos do artigo 397, III do Código de Processo Penal, vigente. Vejamos o conteúdo deste dispositivo: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (...) III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime Neste sentido, colaciona-se aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA INICIAL DE ACUSAÇÃO QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1 - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todas as circunstâncias, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 2 - Ao contrário do alegado na impetração, a denúncia, como bem se observa dos autos, com clareza, a existência de crimes, em tese, por ele praticados, indicando indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 3 - Inviável o trancamento da ação penal, via habeas corpus, quando se afigura, aparente, a configuração de crime em tese, que só no transcorrer da ação penal poderá ser elucidado. Ademais, o processo, iniciado com a denúncia, não encerra juízo condenatório. Este só virá ao final de toda a instrução criminal tendo o paciente todas as oportunidades de defender-se segundo os preceitos da lei processual vigente. Precedentes do STF e STJ. 4- Ordem denegada. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em DENEGAR a ordem impetrada, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, CE, 01 de setembro de 2015. ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Quanto ao mérito, os acusados alegam não está demonstrado o dolo dos mesmos na prática dos delitos tributários a eles imputados, porém, repete-se: somente no decorrer da instrução ocorrerá tal avaliação. Logo, será preciso a instrução para desvendar-se a participação destes réus em alguma prática delituosa. Assevera que somente poderia ser processado se houvesse tipificação penal idônea e não apenas notitia criminis. Conduto, a lição que se extrai da doutrina é adversa as teses destes acusados. Vejamos: No genitivo ou delicti da designação jurídica de vários institutos da persecução penal está cristalizado o princípio de que não pode haver atuação persecutória do Estado sem tipicidade.## Em outras palavras, existindo fundamento para opinio delicti- base e fundamentação da acusação - consistente na possibilidade de existência de crime, decorrente da prática presumível de fato típico. Ora, leciona ainda Frederico Marques que "Do nominativo notitia, para opinio e deste para corpus, há uma graduação ascendente do elemento determinado em relação ao complemento determinado do genitivo criminis ou delicti. Essas variações de grau traduzem o escalonamento ascendente da forma de cognição (noticia, suspeita e prova) da existência de fato típico".# In casu, não há como, e nem se exige da denúncia, detalhar a parcela exata de responsabilidade dos réus, ou descrever pormenorizadamente suas condutas, vez que a mesma será aferida no curso da ação penal. Destarte, não há de prosperar a alegação destes réus, ante a existência de prova quanto à materialidade do delito e indícios mínimos de autoria, cumulados com a inexistência de requisitos que autorizem a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. Portanto, acolho o Parecer do Ministério Público estadual de fls. 363-366 e rejeito as preliminares, pois, satisfeitos os requisitos da Lei Processual Penal. Não vislumbrando, neste momento, as hipóteses delineadas no art. 397 do CPP a ensejar a absolvição sumária dos acusados. Acato os pedidos do réu Cláudio José Trinchão Santos referentes a produção de prova pericial, requisição de documentos e informações sobre os processos administrativos que foram concedidos os benefícios. Em tais condições, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2017, às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiência deste Juízo. Nomeio como perito oficial deste Juízo - o Dr. Laércio da Silva Barros, CFC nº MA- 006734/05, com endereço na Avenida 14, Quadra 144, nº 25, Conjunto Maiobão, o qual deve ser intimado para ofertar seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, embora este réu tenha apresentado dificuldade em ação da mesma espécie em aceitar os honorários apontados pelos peritos. Mesmo prazo tem este réu para indicar seus assistentes e apresentarem seus quesitos. A perícia deve ser efetivada até o dia da audiência. Intimem-se os réus e os seus defensores, as testemunhas de acusação arroladas à fl. 0/15, e as testemunhas de defesa às fls. 286; 359, alertando-as de que seus não comparecimentos ensejará a condução coercitiva tratada no art. 218 do CPP. Cientifique-se ao Ministério Público Estadual. São Luís, 11 de outubro de 2017. Oriana Gomes Juíza Titular da 8ª Vara

**34 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 13 de Setembro de 2017.**

**ÀS 09:56:40 - Conclusos para Decisão.**

Resp: 164251

**61 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 14 de Julho de 2017.**

**ÀS 15:12:38 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Petição intermediária: 288195973 Manifestação do MPE requerendo prosseguimento do feito Resp: 144444  
Resp: 144444

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 14 de Julho de 2017.**

**ÀS 14:55:20 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Manifestação do MPE requerendo prosseguimento do feito Resp: 144444

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 14 de Julho de 2017.**

**ÀS 14:53:27 - Recebidos os autos de Ministério Público.**

Recebidos do MPE nesta data com manifestação em 04 (quatro) laudas Resp: 144444

**2 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 12 de Julho de 2017.**

**ÀS 09:36:58 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.**

COM VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM 01 VOLUME, COM 359, ACOMPANHADO DE 02 ANEXOS. Resp: 164251

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 12 de Julho de 2017.**

**ÀS 09:35:19 - Proferido despacho de mero expediente**

R. Hoje. Nos autos. São Luís . 30.06.2017. Após, dê-se vista ao Ministério Público Estadual. São Luís, 30.06.2017. Oriana Gomes Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. Resp: 164251

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 12 de Julho de 2017.**

**ÀS 09:34:49 - Conclusos para Despacho.**

Resp: 164251

**34 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 8 de Junho de 2017.**

**ÀS 16:41:01 - Protocolizada Petição de RESPOSTA À ACUSAÇÃO**

AKIO VALENTE WAKIYAMA Resp: 105791

**7 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 1 de Junho de 2017.**

**ÀS 16:53:12 - Certidão**

Certifico que, até a presente data, a carta precatória de citação do acusado Cláudio José Trinchão Santos, encaminhada em 03 de abril do corrente ano, não retornou a este Juízo, no entanto, o supracitado acusado apresentou Resposta a Acusação protocolizada em 29 de maio do corrente ano. Certifico ainda que, até a presente data, não há nos autos e nem no sistema ThemisPG3 a Resposta do acusado Akio Valente Wakiyama, uma vez que o mesmo deixou de ser citado, conforme certidão de oficial de justiça, à fl. 230. Resp: 144444

**2 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 30 de Maio de 2017.**

**ÀS 16:25:58 - Juntada de Petição de RESPOSTA À ACUSAÇÃO**

Petição intermediária: 288085240 CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS Resp: 105791 Resp: 144444

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 30 de Maio de 2017.**

**ÀS 16:20:05 - Proferido despacho de mero expediente**

R. Hoje. Acoste-se as respostas e os mandados cumpridos. S. Luís, 30.05.2017 Oriana Gomes Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal Resp: 144444

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 29 de Maio de 2017.**

**ÀS 17:39:17 - Protocolizada Petição de RESPOSTA À ACUSAÇÃO**

CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS Resp: 105791

**3 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 26 de Maio de 2017.**

**ÀS 17:26:49 - Conclusos para Despacho.**

Autos conclusos Resp: 144444

0 dia(s) após a movimentação anterior

---

**Sexta-Feira, 26 de Maio de 2017.**

**ÀS 17:09:55 - Recebidos os autos de Advogado. 'CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO / OAB: 6921'**

Recebidos de advogado nesta data Resp: 144444

0 dia(s) após a movimentação anterior

---

**Sexta-Feira, 26 de Maio de 2017.**

**ÀS 11:31:16 - Autos entregues em carga ao Advogado. 'CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO / OAB: 6921'**

Carga rápida. Resp: 133280

0 dia(s) após a movimentação anterior

---

**Sexta-Feira, 26 de Maio de 2017.**

**ÀS 11:28:38 - Juntada de Petição de HABILITACAO NOS AUTOS**

Petição intermediária: 288079670 Vem nos autos fazer juntada de procuração de habilitação. Resp: 133280  
Resp: 133280

0 dia(s) após a movimentação anterior

---

**Sexta-Feira, 26 de Maio de 2017.**

**ÀS 11:23:40 - Protocolizada Petição de HABILITACAO NOS AUTOS**

Vem nos autos fazer juntada de procuração de habilitação. Resp: 133280

1 dia(s) após a movimentação anterior

---

**Quinta-Feira, 25 de Maio de 2017.**

**ÀS 15:57:28 - Juntada de MANDADO**

Mandado: 6435960 JUNTADA MANDADO DE INTIMAÇÃO SEM A FINALIDADE ATINGIDA. Resp: 164251

1 dia(s) após a movimentação anterior

---

**Quarta-Feira, 24 de Maio de 2017.**

**ÀS 16:52:24 - Recebidos os autos de Advogado. 'TAYSSA SIMONE DE PAIVA MOHANA PINHEIRO / OAB: 12228'**

Recebidos de advogada nesta data Resp: 144444

0 dia(s) após a movimentação anterior

---

**Quarta-Feira, 24 de Maio de 2017.**

**ÀS 10:45:33 - Autos entregues em carga ao Advogado. 'TAYSSA SIMONE DE PAIVA MOHANA PINHEIRO / OAB: 12228'**

Carga rápida dos autos. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 24 de Maio de 2017.**

**ÀS 10:43:00 - Proferido despacho de mero expediente**

R. Hoje. Deve a senhora Secretária acostar nos autos os Mandados ou Precatórias devidamente cumpridos. Quanto a vista requerida, concedo-lhe o prazo da carga rápida (de 02 a 06 horas, nos termos do art. 107, parágrafo 3º, do NCPC). São Luís, 24/05/2017. Oriana Gomes - Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 24 de Maio de 2017.**

**ÀS 10:36:41 - Conclusos para Despacho.**

Concluso com Petição. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 24 de Maio de 2017.**

**ÀS 10:36:09 - Juntada de Petição de VISTA DOS AUTOS**

Petição intermediária: 288071972 Petição de próprio punho requerendo carga rápida dos autos. Resp: 137828 Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 24 de Maio de 2017.**

**ÀS 10:19:33 - Protocolizada Petição de VISTA DOS AUTOS**

Petição de próprio punho requerendo carga rápida dos autos. Resp: 137828

**34 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 20 de Abril de 2017.**

**ÀS 10:52:21 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE NÃO ATINGIDA**

Mandado devolvido por SILVANEIDE REGO DE ARAUJO (109) Resp: 6985

**17 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 3 de Abril de 2017.**

**ÀS 14:15:56 - recebido o mandado na Central de Mandados**

recebido o mandado na Central de Mandados Resp 2620

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 3 de Abril de 2017.**

**ÀS 13:30:32 - Certidão**

Certifico que foram expedidos Carta Precatória e Mandado de Citação aos acusados. Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 3 de Abril de 2017.**

**ÀS 09:20:55 - Expedição de OUTROS DOCUMENTOS**

Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 3 de Abril de 2017.**

**ÀS 09:09:18 - Expedição de OUTROS DOCUMENTOS**

Resp: 137828

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 3 de Abril de 2017.**

**ÀS 08:52:00 - Expedição de OUTROS DOCUMENTOS**

Resp: 137828

**5 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 29 de Março de 2017.**

**ÀS 12:46:45 - Certidão**

. Resp: 144444

**113 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 6 de Dezembro de 2016.**

**ÀS 08:23:48 - Classe Processual alterada para Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Mudança de Classe Processual. Motivo da alteração: Recebida a denúncia-PROCESSO n.º 19881-42.2016 AUTOR: Ministério Público Estadual RÉU: Claudio José Trinchão Santos RÉU: Akio Valente Wakiyama DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pel Resp: 2873

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 6 de Dezembro de 2016.**

**ÀS 08:23:48 - Recebida a denúncia**

PROCESSO n.º 19881-42.2016 AUTOR: Ministério Público Estadual RÉU: Claudio José Trinchão Santos



RÉU: Akio Valente Wakiyama DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra os acusados Claudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama, todos qualificados nos autos, em face da tipificação legal consignada na denúncia. A denúncia foi oferecida com base em procedimento investigatório instaurado com a notícia de fato n. 01/2016(SIMP: 00899-500/2016), que investigou possível concessão de isenções fiscais, sem observância de previsão legislativa. De ressaltar, inicialmente, que a peça acusatória narra o fato criminoso, para, por fim, individualizar a conduta dos acusados e proceder à classificação dos crimes. Quanto a possível ação perpetrada pelos denunciados, descreve a denúncia que, após a análise do Mandado de Segurança nº 41882/2015, foi observada a concessão de benefícios fiscais, sem considerar o disposto no ordenamento jurídico pátrio. Prossegue narrando o Ministério Público que, constatou-se, após procedimento instaurado pela SEFAZ, que os denunciados, enquanto Secretários da Fazenda do Estado do Maranhão, no período compreendido entre os anos de 2010 a 2014, concederam regimes especiais de tributação sem a observância da legislação pertinente e sem a devida publicidade no banco de dados da instituição, o que totalizou 33(trinta e três) concessões de regimes especiais, cumulados entre atos de inclusão de empresas e renovação de regimes especiais sem a observância da legislação pertinente e publicidade devida, beneficiando 190 (cento e noventa) empresas. Sustenta ainda o Parquet, que o regime especial de tributação pode ocorrer de duas formas: sobre a obrigação principal das empresas, oportunidade em que é concedida redução de carga tributária, o que somente pode ocorrer mediante convênio celebrado e ratificado pelo Estado em isenções de ICMS, ou mediante flexibilizações das obrigações burocráticas fiscais, correspondente às obrigações acessórias, devendo, de todo modo, a concessão ser impessoal e isonômica. Afirma o Ministério Público, que para a concessão de benefícios fiscais previstos em regime especiais, devem ter por fundamento os ditames contidos nas Leis Complementar 24/75, 87/1996 e 101/2000, na Lei 7.799/2002 (CTE/MA), no RICMS/2003 e no convênio ICMS 81/1993, o que não ocorreu em todos os casos, que somam 190 concessões às empresas, entre os anos de 2010 e 2014. Arremata o Órgão Ministerial que, durante os anos de 2010 a 2014, muitos atos de concessão não foram registrados dentro do banco de dados da SEFAZ, nem precederam aos devidos estudos econômicos que apresentassem a justificativa para a renúncia, sendo concedido regimes especiais de toda ordem, inclusive retirando empresas do regime de substituição tributária e concedendo crédito presumido em operações sem a previsão legal, totalizando operações estimadas em R\$ 410.500.053,78 (quatrocentos e dez milhões, quinhentos mil, cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), relativas às renúncias fiscais da obrigação principal. Quanto a individualização das condutas, de forma suscita, o Ministério Público assim descreve: CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS, no exercício do cargo de Secretário de Estado da Fazenda, no período de 20/04/2009 a 02/04/2014, por ter concedido benefícios a empresários, por meio de regime especial, em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico, com o único objetivo de auferir vantagens para si e para os empresários beneficiados, já que não foi providenciado qualquer estudo do impacto da concessão desses benefícios no orçamento da arrecadação estadual, sendo também completamente ignorada qualquer ação de publicidade dessas concessões, praticou por 25 (vinte e cinco) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), o crime definido no art. 312, §1º do Código Penal, consoante a qual, caracteriza peculato apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio ou concorrer para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidades que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Por outro lado, por ter praticado atos contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse pessoal, encontra-se nas penas do art. 319, por 25 (vinte e cinco) vezes em concurso material (art. 69 do Código Penal). Ademais, por ter patrocinado interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público, encontra-se incurso por 25 (vinte e cinco) vezes, em concurso material (art.69 do Código Penal), no art. 3º, III, da Lei 8137/1990. AKIO VALENTE WAKIYAMA, no exercício do cargo de Secretário de Estado da Fazenda, no período de 30/04/2014 a 31/12/2014, por ter concedido benefícios a empresários, por meio de regime especial, em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico, com o único objetivo de auferir vantagens para si e para os empresários beneficiados, já que não foi providenciado qualquer estudo do impacto da concessão desses benefícios no orçamento da arrecadação estadual, sendo também completamente ignorada qualquer ação de publicidade dessas concessões, praticou por 13 (treze) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), o crime definido no art. 312, §1º do Código Penal, consoante o qual, caracteriza peculato apropriar-

se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio ou concorrer para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidades que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Por outro lado, por ter praticado atos contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse pessoal, encontra-se incurso nas penas do art. 319, por 13 (treze) vezes em concurso material (art. 69 do Código Penal). Ademais, por ter patrocinado interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público, encontra-se incurso por 13 (treze) vezes, em concurso material (art.69 do Código Penal), no art. 3º, III, da Lei 8137/1990. Dessa forma, entendo estar presente a justa causa para o recebimento da denúncia, em uma primeira análise, haja vista restar configurado a existência do mínimo necessário de provas de materialidade e autoria para a admissibilidade da peça acusatória. Cumpre esclarecer que nessa fase preliminar, o juízo de admissibilidade deve se limitar a análise dos aspectos dos artigos 41 e 395 do CPP. Não cabendo exame aprofundado de provas, bastando que haja justa causa para a propositura da ação penal. Não se exige, assim, juízo conclusivo (juízo de valoração) quanto a presença da responsabilidade criminal, uma vez que a análise do elemento subjetivo do tipo somente será possível durante a instrução criminal. Portanto, verifico que a denúncia preenche os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal, e presentes, em tese, indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como ausentes causas de rejeição liminar (art. 395, CPP), dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA contra os acusados Claudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama, pela prática dos fatos típicos ilícitos previstos nos art. 312, §1 e art. 319 c/c art. 69, todos do CP e art. 3º,III da Lei 8.137/1990 c/c art. 69 do CP. Citem-se os acusados, para responderem à acusação que lhe estão sendo feitas pelo Ministério Público Estadual, com base no procedimento investigatório oriundo da notícia de fato nº 01/2016, SIMP: 00899-500/2016, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 396 do Código de Processo Penal, por escrito, devendo, desde logo, arguir as preliminares que achar necessárias, se for o caso, bem como, todos os fatos e circunstâncias que interessem à Defesa; do mesmo modo, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, conforme artigo 396-A do Código de Processo Penal. Os prazos para apresentação da resposta preliminar à acusação, em sendo comum, e não sucessivo, para os denunciados, correrão na Secretária, consoante estabelece o artigo 798, do Código de Processo Penal. Igualmente, ressalte-se que a nova Lei Processual Penal não prevê outra oportunidade de arrolamento de testemunhas, nem tampouco, de indicação de provas, cuja produção possa, desde logo, ser requerida. Salvo impossibilidade justificada, por escrito, o oficial de justiça deverá citar os acusados nos endereços constantes do mandado, observando-se as regras da citação com hora certa, pautado no artigo 362 do Código de Processo Penal, em caso de ocultação e obstrução do acusado, visando a sua não citação pessoal. Em caso de arguição de preliminares apresentadas pela defesa, deverão os autos ir com vistas ao Ministério Público Estadual para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação do princípio da isonomia. Retornando, devem vir conclusos. Não sendo localizado os réus, nos endereços constantes da denúncia, nem sendo possível sua citação, ainda que por hora certa, a Secretaria deverá consultar os sistemas informativos possíveis, a fim de determinar-lhes o paradeiro. Frustrada a busca, deverá expedir os ofícios necessários às Concessionárias de Telefonia, DETRAN e ao Banco Central. Não sendo apresentada resposta, os autos serão conclusos para a designação de defensor dativo, nos moldes do artigo 396-A, §2º do Código de Processo Penal e, somente após a manifestação, por escrito, serão remetidos ao Órgão Ministerial. Anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se. São Luís, 02 de dezembro de 2016. CRISTIANA DE SOUSA FERRAZ LEITE Juíza Auxiliar de Entrância Final Respondendo pela 8ª Vara Criminal Resp: 154773

**35 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 1 de Novembro de 2016.**

**ÀS 08:49:08 - Conclusos para Decisão.**

Resp: 164251

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 1 de Novembro de 2016.**

**ÀS 08:48:19 - Recebidos os autos**

Recebidos os autos Resp: 164251

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 31 de Outubro de 2016.**

**ÀS 11:37:52 - Remetidos os Autos da Distribuição ao 8ª SECRETARIA CRIMINAL**

Remetidos os Autos da Distribuição ao 8ª SECRETARIA CRIMINAL Usuario: 100073 Id:6621

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 31 de Outubro de 2016.**

**ÀS 11:37:16 - Protocolizada Petição de DENUNCIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Resp: 100073

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 31 de Outubro de 2016.**

**ÀS 11:32:16 - Distribuído por Competência Exclusiva**

Distribuição. Usuário: 100073 Id: 6621

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

### Petições intermediárias

<b>Data:</b>	13/07/2020 10:44:03
<b>Descrição:</b>	ALEGACOES FINAIS
<b>Observação:</b>	AKIO VALENTE WAKIYAMA Resp: 109850
<b>Parte Autora:</b>	AKIO VALENTE WAKIYAMA
<b>Data:</b>	09/03/2020 16:55:01
<b>Descrição:</b>	ALEGACOES FINAIS
<b>Observação:</b>	CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS Resp: 105791
<b>Parte Autora:</b>	CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS
<b>Data:</b>	27/02/2020 14:35:52
<b>Descrição:</b>	ALEGACOES FINAIS
<b>Observação:</b>	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Resp: 105791
<b>Parte Autora:</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
<b>Data:</b>	17/02/2020 16:22:56
<b>Descrição:</b>	HABILITACAO NOS AUTOS
<b>Observação:</b>	Habilitação nos autos Resp: 140582
<b>Parte Autora:</b>	AKIO VALENTE WAKIYAMA

---

<b>Data:</b>	17/01/2020 17:22:44
<b>Descrição:</b>	MANIFESTAR-SE
<b>Observação:</b>	manifestar-se em fase de alegações finais Resp: 140582
<b>Parte Autora:</b>	AKIO VALENTE WAKIYAMA
<b>Data:</b>	11/12/2019 17:09:44
<b>Descrição:</b>	DIVERSOS
<b>Observação:</b>	Sem diligências a requerer Resp: 140582
<b>Parte Autora:</b>	CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS
<b>Data:</b>	25/11/2019 14:36:56
<b>Descrição:</b>	MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
<b>Observação:</b>	manifestação Resp: 140582
<b>Parte Autora:</b>	Ministério Público Estadual
<b>Data:</b>	01/11/2019 17:08:07
<b>Descrição:</b>	JUNTADA AOS AUTOS
<b>Observação:</b>	DEMANDA DE DOCUMENTOS REQUERER JUNTADA DE DOCUMENTOS Resp: 140582
<b>Parte Autora:</b>	AKIO VALENTE WAKIYAMA
<b>Data:</b>	29/10/2019 15:05:10
<b>Descrição:</b>	DIVERSOS
<b>Observação:</b>	Manifestação em 01 lauda e anexos. Resp: 149658
<b>Parte Autora:</b>	CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS
<b>Data:</b>	29/10/2019 09:12:13
<b>Descrição:</b>	DIVERSOS
<b>Observação:</b>	JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. Resp: 117523
<b>Parte Autora:</b>	AKIO VALENTE WAKIYAMA
<b>Data:</b>	24/09/2019 14:41:12
<b>Descrição:</b>	MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
<b>Observação:</b>	manifestação em 01(uma) lauda Resp: 140582
<b>Parte Autora:</b>	Ministério Público Estadual
<b>Data:</b>	12/09/2019 15:09:08
<b>Descrição:</b>	JUNTADA AOS AUTOS
<b>Observação:</b>	Petição requerendo juntada de documentos Resp: 140582
<b>Parte Autora:</b>	AKIO VALENTE WAKIYAMA
<b>Data:</b>	12/09/2019 14:48:08
<b>Descrição:</b>	JUNTADA AOS AUTOS
<b>Observação:</b>	Petição requerendo juntada de documentos Resp: 140582
<b>Parte Autora:</b>	AKIO VALENTE WAKIYAMA
<b>Data:</b>	09/09/2019 10:31:52
<b>Descrição:</b>	DIVERSOS
<b>Observação:</b>	Resp: 1503788

<b>Parte Autora:</b>	AKIO VALENTE WAKIYAMA
<b>Data:</b>	06/09/2019 16:48:29
<b>Descrição:</b>	MANIFESTAR-SE
<b>Observação:</b>	Manifestação em 03 laudas e documentos anexos. Resp: 149658
<b>Parte Autora:</b>	AKIO VALENTE WAKIYAMA
<b>Data:</b>	12/08/2019 15:09:05
<b>Descrição:</b>	MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
<b>Observação:</b>	Manifestação em 01 lauda. Resp: 137828
<b>Parte Autora:</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
<b>Data:</b>	11/06/2019 09:11:49
<b>Descrição:</b>	CARGA DOS AUTOS
<b>Observação:</b>	Petição de carga dos autos acompanhada de Substabelecimento. Resp: 137828
<b>Parte Autora:</b>	AKIO VALENTE WAKIYAMA
<b>Data:</b>	03/06/2019 15:53:10
<b>Descrição:</b>	HABILITACAO NOS AUTOS
<b>Observação:</b>	Petição com Substabelecimento Resp: 140582
<b>Parte Autora:</b>	AKIO VALENTE WAKIYAMA
<b>Data:</b>	25/10/2018 17:01:15
<b>Descrição:</b>	DIVERSOS
<b>Observação:</b>	Petição esclarecendo que não há o que acrescentar ao Laudo. Resp: 140582
<b>Parte Autora:</b>	CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS
<b>Data:</b>	25/10/2018 16:20:31
<b>Descrição:</b>	DIVERSOS
<b>Observação:</b>	Petição requerendo prosseguimento do feito Resp: 140582
<b>Parte Autora:</b>	AKIO VALENTE WAKIYAMA
<b>Data:</b>	02/10/2018 13:45:21
<b>Descrição:</b>	DIVERSOS
<b>Observação:</b>	Petição do MPE em 01 lauda. Resp: 149658
<b>Parte Autora:</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
<b>Data:</b>	10/09/2018 11:19:51
<b>Descrição:</b>	LAUDO
<b>Observação:</b>	ESCLARECIMENTO DE LAUDO. Resp: 133280
<b>Parte Autora:</b>	PERITO CONTADOR DR. LAERCIO DA SILVA BARROS
<b>Data:</b>	10/07/2018 17:09:21
<b>Descrição:</b>	DIVERSOS
<b>Observação:</b>	Petição informando endereço Resp: 140582
<b>Parte Autora:</b>	CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS
<b>Data:</b>	30/05/2018 14:50:39
<b>Descrição:</b>	MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

<b>Observação:</b>	manifestação em 01(uma) lauda Resp: 140582
<b>Parte Autora:</b>	Ministério Público Estadual
<b>Data:</b>	21/05/2018 17:42:41
<b>Descrição:</b>	MANIFESTAR-SE
<b>Observação:</b>	Resp: 149658
<b>Parte Autora:</b>	CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS
<b>Data:</b>	21/05/2018 17:31:47
<b>Descrição:</b>	PARECER TECNICO
<b>Observação:</b>	Parecer Pericial Contábil Resp: 149658
<b>Parte Autora:</b>	AKIO VALENTE WAKIYAMA
<b>Data:</b>	03/05/2018 10:18:50
<b>Descrição:</b>	CARGA DOS AUTOS
<b>Observação:</b>	Advogada de Akio Valente requer carga rápida para extração de cópias. Resp: 137828
<b>Parte Autora:</b>	AKIO VALENTE WAKIYAMA
<b>Data:</b>	19/04/2018 10:32:53
<b>Descrição:</b>	JUNTADA AOS AUTOS
<b>Observação:</b>	Petição do Perito Contábil requerendo juntada do Laudo Contábil e seus anexos aos autos, bem como, requerendo pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais.. Resp: 137828
<b>Parte Autora:</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
<b>Data:</b>	05/03/2018 17:31:23
<b>Descrição:</b>	MANIFESTAR-SE
<b>Observação:</b>	PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DE PERÍCIA Resp: 149658
<b>Parte Autora:</b>	LAERCIO DA SILVA BARROS
<b>Data:</b>	19/02/2018 11:15:38
<b>Descrição:</b>	CARGA DOS AUTOS
<b>Observação:</b>	Petição do Perito Contábil requerendo carga dos autos para conclusão dos trabalhos periciais. Resp: 137828
<b>Parte Autora:</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
<b>Data:</b>	06/02/2018 10:23:24
<b>Descrição:</b>	JUNTADA AOS AUTOS
<b>Observação:</b>	Vem nos autos juntar comprovante de depósito. Petição em duas laudas. Resp: 133280
<b>Parte Autora:</b>	CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS
<b>Data:</b>	01/02/2018 16:49:48
<b>Descrição:</b>	MANIFESTAR-SE
<b>Observação:</b>	Resp: 149658
<b>Parte Autora:</b>	AKIO VALENTE WAKIYAMA
<b>Data:</b>	29/01/2018 11:37:18
<b>Descrição:</b>	DIVERSOS

<b>Observação:</b>	[...] Requer que o acusado seja intimado para efetura pagamento apenas ao final. Resp: 133280
<b>Parte Autora:</b>	CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS
<b>Data:</b>	14/12/2017 16:08:55
<b>Descrição:</b>	MANIFESTAR-SE
<b>Observação:</b>	MANIFESTAÇÃO DE PERITO Resp: 149658
<b>Parte Autora:</b>	LAERCIO DA SILVA BARROS
<b>Data:</b>	11/12/2017 17:01:14
<b>Descrição:</b>	MANIFESTAR-SE
<b>Observação:</b>	IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS Resp: 149658
<b>Parte Autora:</b>	CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS
<b>Data:</b>	08/11/2017 12:06:07
<b>Descrição:</b>	DIVERSOS
<b>Observação:</b>	Petição suscitando Questão de Ordem, em 03 (três) laudas e anexos. Resp: 137828
<b>Parte Autora:</b>	AKIO VALENTE WAKIYAMA
<b>Data:</b>	06/11/2017 16:41:18
<b>Descrição:</b>	MANIFESTAR-SE
<b>Observação:</b>	Apresentação de quesitos a serem respondidos pelo perito. Resp: 149658
<b>Parte Autora:</b>	CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS
<b>Data:</b>	01/11/2017 12:26:58
<b>Descrição:</b>	HABILITACAO NOS AUTOS
<b>Observação:</b>	Substalecimento com reservas de poderes. Resp: 133280
<b>Parte Autora:</b>	Akio Valente Wakiyama
<b>Data:</b>	26/10/2017 15:45:36
<b>Descrição:</b>	DIVERSOS
<b>Observação:</b>	Petição do Perito Contábil, apresentando sua proposta de honorários. Resp: 137828
<b>Parte Autora:</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
<b>Data:</b>	23/10/2017 13:13:14
<b>Descrição:</b>	MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
<b>Observação:</b>	Manifestação em 03 (três) laudas. Resp: 137828
<b>Parte Autora:</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
<b>Data:</b>	14/07/2017 14:55:20
<b>Descrição:</b>	MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
<b>Observação:</b>	Manifestação do MPE requerendo prosseguimento do feito Resp: 144444
<b>Parte Autora:</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
<b>Data:</b>	08/06/2017 16:41:01
<b>Descrição:</b>	RESPOSTA À ACUSAÇÃO
<b>Observação:</b>	AKIO VALENTE WAKIYAMA Resp: 105791
<b>Parte Autora:</b>	AKIO VALENTE WAKIYAMA

**Data:** 29/05/2017 17:39:17  
**Descrição:** RESPOSTA À ACUSAÇÃO  
**Observação:** CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS Resp: 105791  
**Parte Autora:** CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS

---

**Data:** 26/05/2017 11:23:40  
**Descrição:** HABILITACAO NOS AUTOS  
**Observação:** Vem nos autos fazer juntada de procuração de habilitação. Resp: 133280  
**Parte Autora:** SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHAO

---

**Data:** 24/05/2017 10:19:33  
**Descrição:** VISTA DOS AUTOS  
**Observação:** Petição de próprio punho requerendo carga rápida dos autos. Resp: 137828  
**Parte Autora:** SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHAO

---

**Data:** 31/10/2016 11:37:16  
**Descrição:** DENUNCIA  
**Observação:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Resp: 100073  
**Parte Autora:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

---